



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº 20.865-5/2020

TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Membro da equipe de auditoria

Edivaldo Mota Araújo – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 29 de março de 2023.





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. HISTÓRICO PROCESSUAL.....	9
2.1. Relatório Preliminar e Decisão Singular	9
2.2. Citações e Documentos de Manifestação de Defesa	12
2.3. Declaração de Revelia.....	15
3. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO E ANÁLISE TÉCNICA	15
3.1. Aspectos Legais	16
3.1.1. Tomada de Contas por Conversão	16
3.1.2. Prazos Processuais.....	17
3.1.3. Prova.....	18
3.1.4. Ônus da prova.....	19
3.1.5. Culpa e Dolo – Tribunais de Contas	20
3.1.6. Revelia	21
3.1.7. Ressarcimento e Restituição de Valores.....	22
3.1.8. Responsabilidade do Ordenador de Despesas – Tomada de Contas	23
3.2. Irregularidade 1 – Manifestação e Análise Técnica	24
3.2.1. Considerações	25
3.2.2. Síntese e Análise da Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo	26
3.2.2.1. <i>Síntese da Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo</i>	<i>26</i>
3.2.2.2. <i>Análise de Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo.....</i>	<i>28</i>
3.2.3. Síntese e Análise da Defesa - Alessandra de Castro.....	29
3.2.3.1. <i>Síntese da Defesa - Alessandra de Castro</i>	<i>29</i>
3.2.3.2. <i>Análise de Defesa - Alessandra de Castro.....</i>	<i>31</i>
3.2.4. Síntese e Análise da Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira.....	32
3.2.4.1. <i>Síntese da Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira</i>	<i>33</i>
3.2.4.2. <i>Análise de Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira</i>	<i>38</i>





3.2.5. Síntese e Análise da Defesa - Jaqueline da Silva Gusmão.....	40
3.2.5.1. Defesa	40
3.2.5.2. Análise de Defesa	41
3.3. Irregularidade 2 – Manifestação e Análise Técnica	41
3.3.1. Síntese e Análise da Defesa - Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli.....	44
3.3.1.1. Defesa	44
3.3.1.2. Análise de Defesa	52
3.3.2. Síntese e Análise da Defesa - Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda	55
3.3.2.1. Defesa	55
3.3.2.2. Análise de Defesa	59
3.4. Irregularidade 3 – Manifestação e Análise Técnica	64
3.4.1. Síntese e Análise da Defesa - Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda	66
3.4.1.1. Defesa	66
3.4.1.2. Análise de Defesa	67
3.4.2. Síntese e Análise da Defesa - Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli	73
3.4.2.1. Defesa - Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli	74
4. CONCLUSÃO	74
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	75





ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Irregularidades mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 191927/2021).....	10
Quadro 2: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 1	12
Quadro 3: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 2	13
Quadro 4: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 3	14
Quadro 5: Responsabilização Achado de Auditoria 1.....	24
Quadro 6: Responsabilização Achado de Auditoria 2.....	41
Quadro 7: Responsabilização Achado de Auditoria 3.....	65
Quadro 8: Resumo da Situação das irregularidades.....	74





ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Cronologia da tramitação processual	30
Figura 2: Trecho da defesa sobre imputação de responsabilidade	37
Figura 3: Valores a serem ressarcidos - DICAMP e SINOP-MED	44
Figura 4: Trecho destacado pela Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli	45
Figura 5: Detalhamento da NF 202000000148	46
Figura 6: Comparação de valores	47
Figura 7: DICAMP em relação à empresa SINOP-MED.....	49
Figura 8: Detalhamento da NF 202000000148 (Repetição da figura anteriormente disposta).....	50
Figura 9: NF 202000000148 (parte).....	51
Figura 10: Reprodução da Tabela 3 – Relatório de Análise de Achados	52
Figura 11: Reprodução da Tabela 4 – Relatório de Análise de Achados	52
Figura 12: Reprodução da Tabela 11 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados ..	53
Figura 13: Reprodução da Tabela 11 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados ..	54
Figura 14: Pesquisa apresentada pela Sinop-MED – Parte 1	57
Figura 15: Pesquisa apresentada pela Sinop-MED – Parte 2	58
Figura 16: Reprodução da Tabela 3 – Relatório de Análise de Achados.....	59
Figura 17: Reprodução da Tabela 4 – Relatório de Análise de Achados.....	59
Figura 18: Reprodução da Tabela 12 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados ..	60
Figura 19: Reprodução da Tabela 12 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados ...	61
Figura 20: Reprodução da Tabela 13 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados ..	61
Figura 21: Reprodução da Tabela 13 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados ..	62
Figura 22: Reprodução da Tabela 14 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados ...	62
Figura 23: Reprodução da Tabela 14 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados ..	63





PROCESSO Nº	: 208655/2020
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
CNPJ	: 04.441.389/0001-61
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
PALAVRA-CHAVE	: TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
FASE PROCESSUAL	: RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
DESCRIÇÃO	: TOMADA DE CONTAS ORDINARIA DE MODO A CONFIRMAR E DETALHAR O VALOR DO SUPOSTO DANO AO ERARIO E AS DEVIDAS RESPONSABILIDADES
PROCEDENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR	: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - PERÍODO 01/01/2020 a 10/03/2020
FUNÇÃO DE GOVERNO	: LICITAÇÕES
TEMA TRANSVERSAL	: SAÚDE
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	: EDIVALDO MOTA ARAUJO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata este relatório técnico de análise de defesa referente ao Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022), em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, no cumprimento da Ordem de Serviço nº 1997/2023, emitida nos termos do art. 27, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP.

2. Este Documento Digital nº 7150/2022 (Relatório Técnico Conclusivo) refere-se à análise de defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 218488/2020). No entanto, como os autos foi convertido em Tomada de Contas Ordinária, por meio da Decisão, de 23/09/2021, do Conselheiro Relator (Documento





Digital n° 209803/2021), necessária nova manifestação de defesa e respectiva análise técnica, sendo esse o objeto deste documento.

3. A equipe técnica, no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital n° 7150/2022), após análise de defesa concluiu o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu-se pela manutenção das irregularidades identificadas em sede preliminar, com exceção do achado referente ao Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei n° 8.666/1993).

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Visando o aperfeiçoamento das contratações públicas realizadas pela SES/MT, encaminha-se o relatório conclusivo da presente Tomada de Contas Ordinária com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, no termos do art. 141, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT; e
- b) a imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), em face das irregularidades identificadas.

É o relatório.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Apresenta-se a seguir o resultado da análise técnica pela equipe instrutória.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020

ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020

OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020

JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019

1) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n° 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 11/03/2020 a 31/12/2020

4) JB12 DESPESAS_GRAVE_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1) SANADO

4. O Histórico Processual encontra-se disposto abaixo para melhor conhecimento dos autos.





2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2.1. Relatório Preliminar e Decisão Singular

5. Foi aberta Representação de Natureza Interna, protocolado sob nº 208655/2020, na então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente¹ proveniente da Denúncia-Ouvidoria, protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do número do Chamado nº 1054/2020, processo nº 145564/2020, cujo Relatório Técnico de Análise, extraído daquele processo, encontra-se no Documento Digital nº 36780/2023, e traz os seguintes dizeres:

O denunciante alegou, em síntese, que a partir do mês de fevereiro de 2020 a empresa Dicamp, que prestava serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, fora arbitrariamente substituída pela empresa SINOPRAD (NORTÃO IMAGEM), "empresa essa ligada à secretária executiva da SES/MT Daniela Carmona (a época atual diretora da Santa Casa)". Ainda, alegou que a nova empresa recebe quatro vezes mais que a antiga (quatro tabela SIGTAP SUS), e que houve retenção de pagamentos à empresa antiga em função de "perseguição a empresas que não são ligadas aos gestores".

(...)

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela procedência parcial dos fatos e sugere-se, como propostas de encaminhamento para denúncia, a instauração de Representação de Natureza Interna Imediata (art. 8º RN 11/2017).

6. Instaurada a RNI, foi elaborado o Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 218488/2020) com apontamento de irregularidades e sugerindo a citação dos responsáveis ali mencionados, sendo atendida pela Decisão de 30/09/2020, do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 227191/2020)

7. Após manifestação de defesa, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi emitido o Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 191927/2021), qual manteve as seguintes irregularidades:

¹ Extinta por meio da Resolução Normativa nº 01/2022-TP TCE/MT





Quadro 1: Irregularidades mantidas no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 191927/2021)

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	
1) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.		
<i>1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>		
Responsável	Função	Período de Exercício
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO	ORDENADOR DE DESPESAS	01/01/2020 a 10/03/2020
ALESSANDRA DE CASTRO	RESPONSAVEL	14/11/2019 a 31/12/2020
OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA	RESPONSAVEL	24/09/2018 a 03/04/2020
JAQUELINE DA SILVA GUSMAO	RESPONSAVEL	08/05/2018 a 14/11/2019
2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).		
<i>2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>		
Responsável	Função	Período de Exercício
DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI	EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR	01/01/2020 a 31/12/2020
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA	EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR	01/01/2020 a 31/12/2020
3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.		
<i>3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>		
Responsável	Função	Período de Exercício
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA	EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR	01/01/2020 a 31/12/2020
NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI	RESPONSAVEL	01/01/2020 a 31/12/2020

Fonte: Equipe Técnica deste Relatório Técnico Conclusivo, a partir do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 191927/2021)

8. Ao ser encaminhado os autos aos Ministério Público de Contas para parecer (Documento Digital nº 197256/2021), o MPC converteu a sua manifestação em Pedido de Diligência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) e requereu o seguinte:

16. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, por meio do presente PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE-MT, vem requer a Vossa Excelência:

- a) a conversão dos autos em Tomada de Contas, consoante previsto no art. 149-A do RI/TCE-MT;
- b) a notificação dos responsáveis para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais;
- c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

9. Dessa forma, por meio da Decisão, de 23/09/2021, do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 209803/2021), o processo foi convertido de Representação de Natureza Interna em tomada de contas, sendo que a Secex-Saúde elaborou o Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022) com a seguinte exposição:

3. CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu-se pela manutenção das irregularidades identificadas em sede preliminar, com exceção do achado referente ao Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Visando o aperfeiçoamento das contratações públicas realizadas pela SES/MT, encaminha-se o relatório conclusivo da presente Tomada de Contas Ordinária com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, no termos do art. 141, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT; e
- b) a imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), em face das irregularidades identificadas.

10. Apesar de a equipe técnica ter sugerido a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, era necessária apresentação de eventual complementação de defesa, e, para tanto, foram emitidos ofícios para





manifestação dos responsáveis, cuja documentação de defesa estão sintetizados no item a seguir:

2.2. Citações e Documentos de Manifestação de Defesa

11. O quadro a seguir demonstra documentos digitais nos quais se encontram os ofícios de citação e as respectivas manifestações dos responsáveis relativas às irregularidades mantidas:

Quadro 2: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 1

RESPONSÁVEL	CITAÇÃO		MANIFESTAÇÃO	
	OFÍCIO	DOC. DIG. N°	PROTOCOLO	DOCUMENTO DIGITAL N°
1) JB99 DESPESAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.				
<i>1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>				
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020	35/2022/GAB/DN	17500/2022	94030/2022	113575/2022
ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020	39/2022/GAB/DN	17509/2022	140856/2022	163944/2022
OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020	36/2022/GAB/DN	17502/2022	156426/2022	180649/2022
JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019	37/2022/GAB/DN	17504/2022	Não foi apresentada manifestação	REVELIA

Fonte: Autos Digitais Processo 208655/2020





Quadro 3: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 2

RESPONSÁVEL	CITAÇÃO		MANIFESTAÇÃO	
	OFÍCIO	DOC. DIG. N°	PROTOCOLO	DOCUMENTO DIGITAL N°
2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).				
<i>2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>				
DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	40/2022/GAB/DN - José Fernando Cury, representante legal da empresa	17512/2022	71790/2022	24023/2022
	43/2022/GAB/DN FRANCISCO ANTUNES DO CARMO – OAB/MT N° 4070 Procurador da empresa	17515/2022		
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	41/2022/GAB/DN Luiz Roberto Ferreira Lobo, representante legal da empresa	17513/2022	77968/2022	85225/2022
	44/2022/GAB/DN - DINARTH ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR – OAB/DF N° 32.596 e OAB/MT n° 16.856-A Procurador da empresa	17516/2022		

Fonte: Autos Digitais Processo 208655/2020





Quadro 4: Documentos de Citação e Manifestação – Irregularidade 3

RESPONSÁVEL	CITAÇÃO		MANIFESTAÇÃO	
	OFÍCIO	DOC. DIG. N°	PROTOCOLO	DOCUMENTO DIGITAL N°
3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.				
<i>3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>				
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	41/2022/GAB/DN Luiz Roberto Ferreira Lobo, representante legal da empresa	17513/2022	77968/2022	85225/2022
	44/2022/GAB/DN - DINARTH ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR – OAB/DF N° 32.596 e OAB/MT n° 16.856-A Procurador da empresa	17516/2022		
NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	42/2022/GAB/DN - Leandro Nazzari, representante legal da empresa	17514/2022	Não foi apresentada manifestação	REVELIA
	45/2022/GAB/DN - LUCIANA KOSLOWSKI NAZZARI – OAB/MT N° 18.196-B Procuradora da empresa	17517/2022		

Fonte: Autos Digitais Processo 208655/2020





2.3. Declaração de Revelia

12. Por meio da Decisão Monocrática nº 1244/DN/2022², de 01/09/2022, do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 189430/2022) ficou assente o seguinte:

7. Compulsando os autos, constato que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, tendo sido oportunizado aos responsáveis a apresentação de defesa em relação a presente Tomada de Contas mediante expedição de diversos ofícios, além da publicação de citação editalícia.

8. Contudo, após a conversão dos autos, a Sra. Jaqueline da Silva Gusmão e a empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli não se manifestaram, razão porque deve incidir os efeitos da revelia, nos termos procedimentais prescritos no art. 105 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), cuja redação estabelece que decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou intimado, este será considerado revel para todos os efeitos através de decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do feito, em perfeita simetria ao disciplinado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c artigo 105 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), declaro a REVELIA da Sra. Jaqueline da Silva Gusmão e da empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli.

13. Na mesma decisão consta a determinação para o encaminhamento dos autos à 1ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

3. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO E ANÁLISE TÉCNICA

14. Para facilitar o entendimento, a apresentação da manifestação dos responsáveis e análise seguirão a ordem apresentada no Quadro Resumo de irregularidade acima discriminado. O documento de citação e a respectiva de manifestação de defesa consta do item “*Citações e Documentos de Manifestação de Defesa*”, deste Relatório Técnico Conclusivo.

² Divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2-09-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 5-09-2022, edição extraordinária nº 2627.





15. Antes de adentrar especificamente na manifestação da defesa e respectiva análise dos Achados de Auditoria, apresenta-se o item “Aspectos Legais”, que discorre sobre aspectos legais, doutrinários e jurisprudencial relacionados aos achados.

16. **Ressalta-se que este item “Aspectos Legais”, torna-se parte integrante desta análise técnica da defesa, uma vez que seu conteúdo serve como fundamento para o exame.**

3.1. Aspectos Legais

3.1.1. Tomada de Contas por Conversão

17. O art. 151, do Regimento Interno, TCE/MT, determina que:

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

§ 1º Não caberá recurso da decisão que determina a conversão em Tomada de Contas, ressalvada a oposição de Embargos de Declaração.

§ 2º A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário.

18. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim conceitua esse instituto jurídico:

O segundo tipo resulta de conversão. Pode o Tribunal de Contas, examinando outro tipo de processo, como o de inspeção, auditoria ou aposentadoria, verificar a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas. Em tal caso, ordena a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Como características desse processo cita-se a ausência de comissão de TCE e de fase interna, e também não cabe qualquer recurso da decisão que ordena a conversão, exceto embargos de declaração. (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. **Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017).





19. No caso a tomada de contas é decorrente da conversão de processo de fiscalização anterior, no qual se constatou danos ao erário, e, apesar de ter rito próprio, o processo de tomada de contas tem por supedâneo processo anterior, no qual estarão os fatos descritos.

20. O intuito da tomada de contas é apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

3.1.2. Prazos Processuais

21. O Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) versa o seguinte quanto aos prazos:

Art. 104 As alegações de defesa, as razões de justificativa e demais manifestações dos responsáveis ou interessados serão admitidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando outro prazo tenha sido determinado na citação ou intimação.

§ 1º Quando cabível e devidamente justificado, o Relator poderá admitir a dilação do prazo previsto no caput por igual período da citação ou intimação.

§ 2º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 3º Considera-se encerrada a etapa de instrução do processo quando o titular da unidade técnica emitir sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.

§ 4º O disposto no § 2º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas.

22. A apresentação de documentos novos encerra-se juntamente com a finalização do relatório técnico conclusivo.





3.1.3. Prova

23. O art. 136 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) assenta que “*Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro*”.

24. Provas no CPC “*são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo*”.³

25. O art. 369, do Código de Processo Civil, reza que:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

26. No âmbito do Controle Externo a jurisprudência firma os seguintes entendimentos:

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de controle externo que esteja amparado em outras provas que não guardem relação de dependência nem decorram das provas originariamente ilícitas. Acórdão 1418/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

No âmbito dos processos de sua competência, o TCU admite a utilização de prova emprestada de processo judicial e de trabalhos realizados por outros órgãos de controle. Acórdão 3218/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não contaminam o processo de contas quando este está amparado em outras provas obtidas por fontes autônomas, que não guardem relação de dependência nem decorram das provas originariamente ilícitas. Acórdão 3035/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e

³ Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 408





apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa. Acórdão 3535/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova. Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

27. Dessa forma, todos os meios para se provar a sua defesa são necessários e suficientes para a comprovação das alegações da defesa.

3.1.4. Ônus da prova

28. O ônus da prova caracteriza-se pela produção de provas no processo pela parte, e, de acordo com o art. 373, do Código de Processo Civil, aquele incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

29. No âmbito dos Tribunais de Contas é lhe atribuído a inversão do ônus da prova:

[...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso. (Acórdão nº 1.895/2014-TCU, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)

Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova. (Acórdão 516/2010-Segunda Câmara; DATA DA SESSÃO: 21/09/2010. RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO)

Não compete ao TCU determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados. (Acórdão 2648/2015-Plenário. DATA DA SESSÃO: 21/10/2015. RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)





30. A jurisprudência do TCE/MT firmada tem o seguinte entendimento:

Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa.

O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 10.019-6/2016](#)).

31. Ou seja, a apresentação de documentos que comprove que a efetiva contraprestação dos serviços cabe ao responsável citado.

3.1.5. Culpa e Dolo – Tribunais de Contas

32. A jurisprudência do TCU é pacífica nos seguintes entendimentos, quanto ao dolo nos processos de controle externo:

A responsabilização de agentes sujeitos à atuação controladora do Tribunal de Contas da União depende da efetiva participação (comissiva ou omissiva) desse agente na consumação de dada irregularidade e, também, da comprovação de que teria agido com culpa (dolo ou culpa em sentido estrito). (Acórdão 1205/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Quando o dano ao erário estiver bem caracterizado nos autos, não só em relação à quantificação, como também aos atos ilícitos, ao nexo de causalidade e à existência de dolo ou culpa, não há que se falar em aplicação da teoria do dano presumido em razão dos fatos (*in re ipsa*). (Acórdão 1720/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1691/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. (Acórdão 7936/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)





A ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa. (Acórdão 1942/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa. (Acórdão 1517/2012-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

Para aplicação de multa não há necessidade de existência de dolo. (Acórdão 3336/2011-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

O TCU quando julga as contas dos administradores públicos baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. (Acórdão 11441/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

33. Assim, no âmbito do Controle Externo, não é necessário a comprovação de dolo, e o ônus da prova cabe ao responsável pelo dano causado ao erário.

3.1.6. Revelia

34. O art. 105, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT) preceitua que:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

Art. 106 Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

35. Ou seja, caso exista argumentação de outros responsáveis com conduta semelhante concerne às circunstâncias objetivas, a defesa apresentada em questão será aproveitada para o revel, não sendo considerado no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.





36. O art. 344, do Código de Processo Civil, estatui que “*Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”⁴.

3.1.7. Ressarcimento e Restituição de Valores

37. A Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT) traz as seguintes ponderações:

Art. 160...

(...)

§ 2º Para fins de ressarcimento de valores ao erário, é pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 165 Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

§ 2º Não havendo débito, poderá o Tribunal aplicar multa ao responsável.

§ 3º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa.

(...)

Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas.

§2º Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

⁴ “**Revelia**. Assim, é possível perceber que a revelia é a ausência de contestação. Dessa maneira, o réu será considerado revel e ocorrerá a presunção de veracidade das alegações do autor na inicial.” (Novo CPC comentado: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 298).





38. Além disso, como visto acima, o pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, evidencia de desvio de recursos públicos, implicando na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC).

3.1.8. Responsabilidade do Ordenador de Despesas – Tomada de Contas

39. O Ordenador de Despesas é o responsável pela autorização de despesas e, de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

1.2 Conceito legal

O ponto de partida para a observação das funções pertinentes à atividade de ordenar despesas, porém, é a leitura do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967, que destaca “Ordenador de Despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”. O referido Decreto-Lei nº 200/1967 tem âmbito de abrangência restrito à União, mas o conceito pode ser apropriado para todas as esferas de governo.

O conceito tomou maior relevância com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevando o Ordenador de Despesas a uma das principais posições na gestão dos recursos públicos. Enunciado do Tribunal de Contas da União reforça essa importância:

A função de ordenador de despesas não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública⁵

Esse novo contorno inclui responsabilidades que exigem um amplo leque de conhecimentos que deve ser dominado por esses profissionais em sua atuação diária. Daí duas conclusões decorrem: o Ordenador de Despesas é um agente público profissional, que atua em determinado ponto da estrutura de comando à qual se subordina. Profissional e subordinado. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. **Manual do ordenador de despesas: à luz do novo regime fiscal** – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁵ 6 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 015.372/2006-1. Acórdão nº 1568/2015. 2. Câmara. Relatora: ministra Ana Arraes. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/>. Acesso em: 24 out. 2019.





40. Assim, o Ordenador de Despesas traz para si a responsabilidade quanto aos atos ilícitos.

3.2. Irregularidade 1 – Manifestação e Análise Técnica

41. No quadro a seguir é apresentada a responsabilização do Achado de Auditoria 1, baseado no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 218488/2020):

Quadro 5: Responsabilização Achado de Auditoria 1

SITUAÇÃO	
1) JB99 DESPESAS_GRAVE_99 . Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	
1.1) <i>Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória)</i> 2. ANÁLISE DA DEFESA	
RESPONSÁVEL	RESPONSABILIZAÇÃO
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020	<ul style="list-style-type: none">• Conduta: Assinar, em 1.6.2020 e 6.7.2020, termos de ajuste de contas com a empresa SINOP MED – serviços Médicos Associados de Sinop LTDA.• Nexo de Causalidade: A assinatura dos termos de ajuste de contas representou autorização para a realização das despesas com serviços de natureza contínua mediante pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual).• Culpabilidade: Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que mesmo na ausência de procedimento licitatório concluso para a aquisição dos serviços prestados, seria mais razoável a realização de nova dispensa de licitação seguida de novo contrato emergencial, visto que o maior período de prestação de serviços com cobertura contratual traria reflexos na diminuição dos preços praticados pelo novo fornecedor, a exemplo do que ocorreu no Contrato nº 90/2019/SES/MT.
ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020	<ul style="list-style-type: none">• Conduta: Deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para Referência nº 008/2019 a realização da atividade.





	SITUAÇÃO
OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020	<ul style="list-style-type: none">• Nexo de Causalidade: A inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória).• Culpabilidade: Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída aos responsabilizados, visto que o período de tempo utilizado para a finalização da 3ª versão do Termo de Referência atentou, no mínimo, ao Princípio Constitucional da Eficiência, do qual deriva a necessidade de atuação célere da administração, em função da essencialidade do serviço licitado e do término iminente da vigência do contrato emergencial nº 90/2019/SES/MT.
JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019	

Fonte: Equipe de Auditora deste Relatório Técnico Conclusivo

42. Para que haja uma sequência lógica, apresenta-se, primeiramente a manifestação de defesa e análise técnica.

3.2.1. Considerações

43. Trata-se de irregularidade administrativa de natureza formal, sendo que o Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022)⁶ indicaria, caso houvesse, os valores a serem ressarcidos ao erário. Este foi o documento encaminhado para os responsáveis para emissão de contraditório e ampla defesa relativo à tomada de contas, tal como indicado no Ofício nº 35/2022/GAB/DN, de 25/02/2022 (Documento Digital nº 17500/2022):

Com fundamento nos artigos 6º, 59, 60, 61, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 89, VIII e 257 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **NOTIFICO-LHE** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data indicada na Portaria Conjunta nº 9/2022, publicada no Diário Oficial de Contas de 28/1/2022, apresentar eventual complementação da defesa nos autos da Tomada de Contas, cujo Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 218488/2020) e Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 7150/2022) seguem anexos, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

⁶ Emitido após a Decisão, de 23/09/2021, do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 209803/2021), no qual se converteu o processo de Representação de Natureza Interna em tomada de contas





44. No entanto, esse Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022) não destacou valores e, nessa irregularidade apenas analisou a defesa dos responsáveis nela mencionados e, de acordo com o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP⁷, ensejarão a aplicação de multas a infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

45. A análise técnica, nessa irregularidade, concluiu pela manutenção da irregularidade (fls. 6 a 8 do Documento Digital nº 7150/2022).

3.2.2. Síntese e Análise da Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo

46. A seguir apresenta-se a manifestação da defesa e respectiva análise técnica:

3.2.2.1. Síntese da Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo

47. O Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo apresentou a sua defesa por meio do Documento Digital nº 113575/2022.

48. A defesa afirma que, visando atender à solicitação do Conselheiro Relator, por meio da CI nº 10278/2022/SPCA/SES (fls. 5 a 7 do Documento Digital nº 113575/2022), o Gabinete Adjunto do Complexo Regulador informa sobre o papel da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação – SPCA, unidade de nível de execução programática que possui a missão de desenvolver estratégias e ações de programação, controle, avaliação e contratação de serviços de saúde, sob gestão estadual, em conjunto com outras áreas da SES/MT, zelando pela plena, equitativa e ética utilização dos recursos disponíveis do SUS, de modo a garantir a atenção à

⁷ “Estabelece a graduação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.”





saúde com qualidade para a população do Estado de Mato Grosso, em consonância com as diretrizes preconizadas pelo Sistema Único de Saúde.

49. Explana que a decisão proferida na Tomada de Contas refere-se à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, de forma indenizatória (sem cobertura contratual), após o término da vigência do contato nº 90/2019/SES/MT, a situação emergencial que levou a administração a utilizar-se dos serviços prestados de diagnóstico por imagem das empresas DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI, SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA e NAZZARI CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI.

50. Salaria que todo o processo de trabalho realizado pela Secretaria de Estado de Saúde é primordial e realizado com o escopo constitucional da universalização do acesso à saúde, observando os princípios da administração pública e as diretrizes do SUS, sempre com ética, transparência e efetividade.

51. Alega assim que não há que se falar em inércia injustificada por parte da SESMT, bem como da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação quanto à elaboração do Termo de Referência (TR), tendo em vista que, conforme as defesas apresentadas, o TR foi realizado, contudo, não para atender o serviço de imagem do Hospital Estadual Santa Casa, mas sim para atender os serviços de imagem oriundos da pactuação vinculado à PPI⁸, conforme Resolução CIB 084/2009⁹.

52. Estatui que o princípio da eficiência deve nortear qualquer atividade ou serviço público, devendo observar aspectos genéricos compatíveis com a realidade social de cada órgão, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, não podendo, assim, ser atribuído aos agentes públicos inércia ou excesso de prazo a justificar

⁸ PPI: Programação Pactuada Integrada

⁹ CIB: Comissão Intergestora Bipartide.





intervenção do TCE/MT, sem levar em consideração a quantidade de demandas em trâmite na SES/MT.

53. Declara que a SES/MT agiu dentro os ditames da lei, sendo que a situação emergencial era clara, uma vez que, por meio do Decreto nº 102/2019, a SES/MT assumiu o Hospital Estadual Santa Casa.

54. Finaliza afirmando que a dispensa de licitação foi realizada com absoluta lisura e no estrito cumprimento legal, não havendo qualquer prejuízo ao erário, devendo os fatos noticiados serem considerados sanados.

3.2.2.2. Análise de Defesa - Gilberto Gomes de Figueiredo

55. Como mencionado acima, esta irregularidade é formal, sem indicação de ressarcimento ao erário.

56. A defesa apresentada repete as suas argumentações ditas anteriormente, desse forma, corrobora-se com a análise técnica apresentada às fls. 6 a 8 do Documento Digital nº 7150/2022, no caso, considerada irregularidade mantida, e, de acordo com o art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, cabe a aplicação de multas devido à infração à norma legal ou regulamentar.

57. A caracterização da irregularidade assim menciona:

- **Conduta:** Assinar, em 1.6.2020 e 6.7.2020, termos de ajuste de contas com a empresa SINOP MED – serviços Médicos Associados de Sinop LTDA.
- **Nexo de Causalidade:** A assinatura dos termos de ajuste de contas representou autorização para a realização das despesas com serviços de natureza contínua mediante pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual).
- **Culpabilidade:** Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída ao responsabilizado, visto que mesmo na ausência de procedimento licitatório concluso para a aquisição dos serviços prestados, seria mais razoável a realização de nova dispensa de licitação seguida de novo contrato emergencial, visto que o maior





período de prestação de serviços com cobertura contratual traria reflexos na diminuição dos preços praticados pelo novo fornecedor, a exemplo do que ocorreu no Contrato nº 90/2019/SES/MT.

58. Ou seja, a conduta do responsável em questão relaciona-se ao fato de ele ser dirigente da Secretaria de Estado de Saúde, portanto, gestor responsável pela subscrição dos termos de ajuste de contas que teve por consequência a realização das despesas com serviços de natureza contínua mediante pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual).

59. Assim, a irregularidade é mantida, aplicando-lhe a regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

3.2.3. Síntese e Análise da Defesa - Alessandra de Castro

60. A Sr. Alessandra de Castro apresentou a sua defesa por meio do Documento Digital nº 163944/2022.

3.2.3.1. Síntese da Defesa - Alessandra de Castro

61. A defesa reitera os argumentos apresentados em sede de defesa própria, por serem relevantes no contexto das justificativas apresentadas pela Superintendência de Programação, Controle e Avaliação – SPCA, ao qual era vinculada organizacionalmente, enquanto investida no cargo de Coordenadora de Contratos e Serviços de Saúde – CCSS.

62. Afirma que foi nomeada para o cargo em 01/11/2019 (fl. 7 do Documento Digital nº 163944/2022), ou seja, 202 dias após a expedição da primeira versão do termo de referência constante do processo administrativo nº 126909/2019,





que deu origem ao Chamamento Público para credenciamento de serviços de realização de exames diagnóstico de imagem para o Hospital Estadual Santa Casa.

63. Expõe que, conforme discriminado pelo TCE/MT, em quadro demonstrativo, a solicitação de abertura do certame se deu em 11/03/2019, quando a responsável nem estava nomeada no âmbito da SPCA.

64. Afirma que a primeira retificação do termo de referência se deu em 30/04/2019 e seu encaminhamento em 23/05/2019, oportunidade em que a manifestante nem se quer fazia parte dos quadros da SES/MT.

65. Declara que foi na sua gestão que a situação teve um encaminhamento mais célere, sendo que, em 17/01/2020, dois meses após ser nomeada foi finalizada a 3ª versão do TR e a minuta do edital foi enviada para análise jurídica, que homologou com recomendações, dando aviso de abertura em 04/03/2020:

Figura 1: Cronologia da tramitação processual

Tabela 1: Cronologia da tramitação processual (Processo nº 126909/2019)

DATA	DOCUMENTO / EVENTO	REFERÊNCIA
11/3/2019	Solicitação para abertura de Chamamento Público	Apêndice L (fl. 02 do Processo Administrativo)
12/4/2019	Encaminhamento da 1ª versão do Termo de Referência	Apêndice L (fls. 05 a 43 do Processo Administrativo)
30/4/2019	Solicitação de alterações na 1ª versão do Termo de Referência	Apêndice L (fls. 45 e 46 do Processo Administrativo)
23/5/2019	Encaminhamento da 2ª versão do Termo de Referência	Apêndice L (fls. 49 a 76 do Processo Administrativo)
→ 17/1/2020	Encaminhamento da 3ª versão do Termo de Referência (1ª Retificação)	Apêndice L (fls. 77 a 105 do Processo Administrativo)
31/1/2020	Encaminhamento de minuta do edital para parecer jurídico	Apêndice L (fls. 124 a 197 do Processo Administrativo)
6/2/2020	Homologação do parecer jurídico, com recomendações.	Apêndice L (fls. 198 a 218 do Processo Administrativo)
4/3/2020	Aviso de abertura de chamamento público	Apêndice L (fl. 304 do Processo Administrativo)

Fonte: elaborado pela Equipe Técnica, com base em documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – pág. 10.

Fonte: fl. 4 do Documento Digital nº 163944/2022





66. Afirma então que, diante dos fatos narrados pela Secex não há nexo de causalidade que pressuponha ato ilícito e não configura a presença dos elementos caracterizadores do nexo causal e não há conduta culposa que evidencie a inobservância de um dever.

67. Cita, às fls. 4 e 5 do Documento Digital n° 163944/2022, jurisprudência do TCU sobre a aplicação dos recursos em convênio.

68. Por fim, afirma que a participação da servidora no processo se deu por 37 dias desde a sua nomeação, em 01/11/2019 a 17/01/2021 quando finalizou as suas obrigações nos autos do processo administrativo n° 126909/2019.

3.2.3.2. Análise de Defesa - Alessandra de Castro

69. Como mencionado acima, esta irregularidade é de natureza formal, sem indicação de ressarcimento ao erário.

70. A defesa apresentada repete as suas argumentações ditas anteriormente, desse forma, corrobora-se com a análise técnica apresentada às fls. 6 a 8 do Documento Digital n° 7150/2022, no caso, considerada irregularidade mantida, e, de acordo com o art. 2º, II, da Resolução Normativa n° 17/2016-TP, cabe a aplicação de multas devido à infração à norma legal ou regulamentar.

71. Quanto ao fato de a defendente dizer que não há nexo de causalidade, o Relatório Técnico (Documento Digital n° 218488/2020) assim caracterizou:

- **Conduta:** Deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para Referência n° 008/2019 a realização da atividade.
- **Nexo de Causalidade:** A inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de





provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória).

• **Culpabilidade:** Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída aos responsabilizados, visto que o período de tempo utilizado para a finalização da 3ª versão do Termo de Referência atentou, no mínimo, ao Princípio Constitucional da Eficiência, do qual deriva a necessidade de atuação célere da administração, em função da essencialidade do serviço licitado e do término iminente da vigência do contrato emergencial nº 90/2019/SES/MT.

72. Ou seja, no período em que a Sr.^a Alessandra de Castro (Período: 14/11/2019 a 31/12/2020) esteve na cargo de Coordenadora de Contratos e Serviços de Saúde, ou seja, deixou de proceder às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias, no total, para Referência nº 008/2019 a realização da atividade. 239 dias refere-se ao tempo total, inclusive aquele em que estava exercendo o cargo a defendente.

73. A conduta de responsabilização é de omissão da SPCA, responsável pela elaboração dos termos de referência vinculados à iniciação dos trabalhos no Hospital Estadual de Santa Casa, estando caracterizada nos autos, não assistindo razão o defendente.

74. A **irregularidade é mantida**, aplicando-lhe a regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

3.2.4. Síntese e Análise da Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira

75. O Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira apresentou sua defesa por meio do Documento Digital nº 180649/2022.

76. A seguir apresenta-se a manifestação da defesa e respectiva análise técnica:





3.2.4.1. Síntese da Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira

77. A defesa informa que, do relatório conclusivo emitido pela Secex de Saúde é possível depreender que a irregularidade que envolveu o servidor foi a Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA, mais precisamente, foi-lhe imputada a conduta de deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019 em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para a realização da atividade.

78. Explana que, como nexos de causalidade entre a conduta e o dano, o relatório de auditoria apontou que a inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória).

79. Alega que não foram consideradas as informações/defesas trazidas aos autos pelos responsáveis, vez que não somente o ora servidor, mas também aqueles que são apontados conjuntamente com ele, informaram à egrégia Corte que o Termo de Referência nº 008/2019 em nada guarda relação com o Hospital Estadual Santa Casa, mas sim ao atendimento das necessidades levantadas pela Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde em âmbito estadual (PPI), sendo esse um processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde onde, em consonância com o processo de planejamento, são definidas e quantificadas as ações de saúde para população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde, cujo objetivo é organizar a rede de serviços, dando transparência aos fluxos estabelecidos e definir, a partir de critérios e parâmetros pactuados, os limites financeiros destinados à assistência da população própria e das referências recebidas de outros municípios.





80. Explana que consoante as disposições constitucionais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF/88), sendo que a Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a denominada lei do SUS, em atividade regulamentar, sistematiza o Sistema Único de Saúde (SUS) como uma rede regionalizada e hierarquizada (art. 7º, inc. IX, “b”).

81. Afirma que a PPI visa garantir o acesso efetivo e integral da assistência à saúde, por meio de planejamento e financiamento conjunto dos entes intergestores, identificando necessidades e fornecendo atendimento amplo, dada a distribuição de competência entre os entes federativos, o que enseja a dependência mútua entre Estados e Municípios.

82. Sustenta, assim, que o termo de referência aduzindo pelo presente processo de tomadas de contas destinava-se ao atendimento da demanda decorrente da PPI estadual, tal como aduzido nas defesas dos servidores Oberdan Ferreira Coutinho Lira e Jaqueline da Silva Gusmão (pág. 688/690 e 701) e traz *prints* às fls. 6 a 8 do Documento Digital n.º 180649/2022 da defesa anterior.

83. Afirma que a assunção de responsabilidade sob a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá pelo Estado de Mato Grosso foi determinada por meio do Decreto n.º 102, de 02 de maio de 2019, que dispõe: “Art. 1º *É declarado o estado de calamidade pública, com perigo público iminente de agravamento, no setor hospitalar da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá que atende o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso*”.





84. Declara que a requisição administrativa em comento importaria para o Estado de Mato Grosso a avaliação patrimonial dos bens da Santa Casa e realização de inventário; a instalação de grupo de trabalho para realizar diagnóstico situacional da entidade; zelar pela ordem e segurança dos bens, durante o período da requisição; comandar e direcionar os serviços e administrá-los de modo a garantir sua continuidade (art. 3º, inc. I a V, do Decreto n.º 102/2019).

85. Estatui que à Secretaria de Estado de Saúde – SES cumpria utilizar e administrar os bens, imóveis e móveis, e os serviços requisitados, sem prejuízo da promoção, se necessário, de compras emergenciais de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, e da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis (§1º do art. 3º, do Decreto n.º 102/2019) e, nesse sentido, foi realizada a contratação, por meio de dispensa de licitação, dos serviços de exames de diagnóstico por imagem (Contrato nº 90/2019/SES/MT), a fim de resguardar os serviços fornecidos pela entidade à população por mais de 200 (duzentos) anos.

86. Sustenta que a declaração da situação de calamidade ensejou a adoção de medidas emergenciais pelo ente estadual, tão logo que o Contrato n.º 90/2019/SES/MT teve sua vigência encerrada (dezembro de 2019), sobreveio à pasta estadual a necessidade de administrar, em âmbito regional, as necessidades impostas à saúde pública pela pandemia da covid-19.

87. Afirma que, à época da declaração de situação emergencial dos Hospitais estaduais e da Santa Casa de Cuiabá-MT, foi instituído grupo de trabalho interinstitucional (Força Tarefa), que visava reunir esforços para aquisições, licitações e contratações de bens e serviços essenciais para a continuidade da assistência à saúde prestada pelos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso, entre os quais





passou a ser integrante a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá pelo Estado de Mato Grosso.

88. Informa que a Portaria Conjunta n° 11/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2019, referenciou nominalmente os servidores responsáveis pelas licitações e contratações de bens e serviços essenciais para o bom funcionamento dos Hospitais Regionais do Estado de Mato Grosso, sendo que, em seu art. 2º, a referida normativa discrimina que aos partícipes caberia a elaboração dos Termos de Referência, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei n° 8.666/93, formando o processo administrativo licitatório, assim como a elaboração dos editais, a condução da licitação e a declaração da licitante vencedora.

89. Expõe que o Grupo de Trabalho Interinstitucional foi formado pelos seguintes servidores: José Dias de Oliveira; Elza Luiz de Queiroz; Fabiana Tomasi; Selma Aparecida de Carvalho; Adriana Aparecida de Queiroz Rezende; José Aurélio Moraes da Costa; Murilo Nunes de Oliveira – PREGOEIRO; Lauberto Ferreira Da Conceição – PREGOEIRO (PORTARIA CONJUNTA N° 011/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT, de 23/05/2019) (fls. 22 do Documento Digital n° 180649/2022).

90. Declara que esse ato foi alterado e prorrogado pela Portaria Conjunta n.º 041/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT (fls. 23 do Documento Digital n° 180649/2022), publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de Outubro de 2019, passando a constar os seguintes servidores responsáveis: José Dias de Oliveira - SECITEC/MT; Elza Luiz de Queiroz - SES/MT; José Aurélio Moraes da Costa - SES/MT; Marilei silva Alves Pegorini- SES/MT; Wandernéia Auxiliadora Nunes - SES/MT; Anaoã Rodrigues Freire Rajab - SEPLAG/MT; Pedro Carlos Nogueira Félix - SEPLAG/MT; Camila Fernanda Antunes (PREGOEIRA) - SEPLAG/MT; Lauberto Ferreira Da





Conceição (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT; e Murilo Nunes de Oliveira (PREGOEIRO) - SEPLAG/MT.

91. Alega então que a conduta imputada ao Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira carece denexo de causalidade, vez que este não figurava no rol de servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência, editais e condução de licitações dos Hospitais Estaduais, entre os quais passou a ser enquadrada a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá, mediante o Decreto Estadual n.º 102/2019 (de 02 de maio de 2019) e o Decreto Estadual n.º 132 (de 04 de junho de 2019).

92. Expõe a sua argumentação quanto à responsabilização da seguinte forma:

Figura 2: Trecho da defesa sobre imputação de responsabilidade

Ante o exposto, **requer-se seja afastada a responsabilidade** atribuída ao servidor Oberdan Ferreira Coutinho Lira, assim como ao Gilberto Gomes de Figueiredo, Alessandra de Castro e Jaqueline da Silva Gusmão, **haja vista que nenhum dos servidores figurava no rol estabelecido pela Portaria Conjunta n.º 11/2019/SEPLAG/SES/SECITECI/MT e, portanto, não detinham competência/responsabilidade para elaboração do termo de referência relativo ao Hospital Santa Casa.**

Deste modo, uma vez que inexistenexo de causalidade entre a conduta dos servidores e o suposto dano constatado por esta egrégia Corte de Contas, requer-se que sejam acolhidos os argumentos de defesa e, assim, **seja afastada a irregularidade apontada no 1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória).**

Fonte: fl. 22 do Documento Digital n° 180649/2022





93. Na sequência argumenta, às fls. 12 a 17 do Documento Digital nº 180649/2022, sobre a situação emergencial sequenciada. Da calamidade pública decretada na Santa Casa, pandemia da Covid-19 e da legalidade do pagamento indenizatório.

94. Disserta também, às fls. 17 a 20 do Documento Digital nº 180649/2022, sobre a ausência de demonstração de dano.

95. Finaliza pugnando pelo acolhimento dos argumentos expostos acima, de modo a afastar a irregularidade imputada aos servidores públicos.

3.2.4.2. Análise de Defesa - Oberdan Ferreira Coutinho Lira

96. O defendente trouxe o fato de que, para os responsáveis citados Gilberto Gomes de Figueiredo, Oberdan Ferreira Coutinho Lira Alessandra de Castro e Jaqueline da Silva Gusmão, a conduta imputada carece denexo de causalidade, vez que este não figurava no rol de servidores responsáveis pela elaboração dos termos de referência, editais e condução de licitações dos Hospitais Estaduais.

97. Além disso, a defesa trouxe referências à sua manifestação anterior, analisada no Relatório Técnico - Documento Digital nº 7150/2022.

98. O Relatório de Análise dos Achado anexo ao Relatório Técnico Preliminar (fls. 24 e 25 do Documento Digital nº 218488/2020), assim menciona:

2.1.3. Responsabilização

2.1.3.1. Responsáveis: Jaqueline da Silva Gusmão e Alessandra de Castro (Coordenadoras de Contratualização e Serviços de Saúde); Oberdan Ferreira Coutinho Lira (Superintendente de Programação, Controle e Avaliação)





CONDUTA:

Deixar de proceder às adequações necessárias à elaboração da **1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019**^[15]¹⁰ em tempo hábil, em inércia injustificada de total de 239 dias para a realização da atividade.

NEXO DE CAUSALIDADE DOS RESPONSÁVEIS:

A inércia injustificada contribuiu para a não conclusão do processo de credenciamento em tempo hábil, e resultou na necessidade de provimento dos exames por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, serviço de natureza contínua, sem cobertura contratual (de forma indenizatória).

CULPABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS:

Entende-se razoável dotar de culpabilidade a conduta atribuída aos responsabilizados, visto que o período de tempo utilizado para a finalização da 3ª versão do Termo de Referência atentou, no mínimo, ao Princípio Constitucional da Eficiência, do qual deriva a necessidade de atuação célere da administração, em função da essencialidade do serviço licitado e do término iminente da vigência do contrato emergencial nº 90/2019/SES/MT.

99. Assim, tanto as senhoras Jaqueline da Silva Gusmão e Alessandra de Castro (Coordenadoras de Contratualização e Serviços de Saúde) quanto o Sr. Oberdan Ferreira Coutinho Lira (Superintendente de Programação, Controle e Avaliação), exerciam no período mencionado na irregularidade atribuições que lhe davam autoridade para realizar as adequações necessárias à elaboração da 1ª Retificação do Termo de Referência nº 008/2019.

100. A análise de defesa do Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022) traz as seguintes considerações:

Em análise ao Processo nº 126909/2019, foi constatado que a SPCA ficou responsável pela elaboração dos termos de referência vinculados à iniciação dos trabalhos no Hospital Estadual de Santa Casa, uma vez que os membros do Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta nº 41/2019/SEPLAG/SES/SECITEC/MT não atuaram na condução do termo de referência e do processo licitatório do caso em tela.

(...)

No entanto, mesmo que o termo de referência discutido na presente representação não esteja relacionado aos serviços de imagem do Hospital Estadual Santa Casa (conforme alegado), os argumentos das defesas não saneiam as irregularidades identificadas em sede preliminar: inércia injustificada para a não realização de

¹⁰ [15] Apêndice L (fls. 78 a 105 do Processo Administrativo nº 126909/2019)





procedimento licitatório que desencadeou a realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória).

Isso se deve porque, durante a execução da contratação emergencial por meio da dispensa, a SES/MT não tomou providências em tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, o que levou a instituição a realizar pagamentos de forma indenizatória (sem contrato).

Ainda, as alegações acerca da escassez de recursos humanos para elaboração dos termos de referência não eximem os recorrentes acerca da demora para a finalização do procedimento licitatório, haja vista que não foram verificados nas defesas documentos comprobatórios de modo justificar a demora de quase um ano para tornar o certame público.

101. Desta forma, a conduta de responsabilização é de omissão da SPCA, responsável pela elaboração dos termos de referência vinculados à iniciação dos trabalhos no Hospital Estadual de Santa Casa, estando caracterizada nos autos, não assistindo razão o defendente.

102. A **irregularidade é mantida**, aplicando-lhe a regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

3.2.5. Síntese e Análise da Defesa - Jaqueline da Silva Gusmão

103. Conforme explanado no item Relatório Preliminar e Decisão Singular, da Seção “Histórico Processual”, deste Relatório Técnico Conclusivo, o defendente foi declarado revel por meio da Decisão Monocrática nº 1244/DN/2022, de 01/09/2022, do Conselheiro Relator (Documento Digital nº 189430/2022), sendo assim, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

3.2.5.1. Defesa

104. [NÃO HÁ]





3.2.5.2. Análise de Defesa

105. A **irregularidade é mantida**, aplicando-lhe a regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

3.3. Irregularidade 2 – Manifestação e Análise Técnica

106. No quadro a seguir é apresentada a responsabilização do Achado de Auditoria 2:

Quadro 6: Responsabilização Achado de Auditoria 2

SITUAÇÃO	
<p>2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).</p>	
<p><i>2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i></p>	
RESPONSÁVEL	RESPONSABILIZAÇÃO
<p>DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conduta: Enviar, para a SES/MT, proposta comercial eivada de sobrepreço para a prestação de serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, em comparação com os valores de referência obtidos do contrato nº 90/2019/SES/MT, agravada pelo fato de a própria empresa ter realizado o serviço previsto no contrato utilizado como referência. • Nexo de Causalidade: O envio da proposta comercial eivada de sobrepreço resultou na escolha da referida empresa para a execução dos serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa (competência janeiro/2020) e, posteriormente, no recebimento de valores oriundos de pagamentos com superfaturamento. • Culpabilidade: Em função da responsabilização objetiva da empresa, desnecessária apuração de culpabilidade.
<p>SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conduta: Enviar, para a SES/MT, proposta comercial eivada de sobrepreço para a prestação de serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, em comparação com os valores de referência obtidos do contrato nº 90/2019/SES/MT.





	SITUAÇÃO
	<ul style="list-style-type: none">• Nexo de Causalidade: O envio da proposta comercial eivada de sobrepreço resultou na escolha da referida empresa para a execução dos serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa (competências fevereiro a abril/2020) e, posteriormente, no recebimento de valores oriundos de pagamentos com superfaturamento.• Culpabilidade: Em função da responsabilização objetiva da empresa, desnecessária a apuração de sua culpabilidade.

Fonte: Equipe de Auditora deste Relatório Técnico Conclusivo¹¹

107. Transcreve-se, a seguir, análise da equipe técnica (Documento Digital nº 7150/2020):

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Após o término da vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT, a administração estadual utilizou-se dos serviços da empresa Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli, em janeiro de 2020, e da empresa Sinop Med - Serviços Médicos e Diagnósticos, entre fevereiro e abril do mesmo ano.

Os preços praticados em cada um desses meses foram oriundos de propostas comerciais enviadas por essas empresas, cujos valores apresentaram alto índice de sobrepreço, em comparação aos valores praticados na vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT.

Quando da realização dos pagamentos, ficou materializada parcela de superfaturamento em favor da empresa Dicamp no valor de R\$ 47.762,80 (competência janeiro/2020) e da empresa Sinop Med, no valor total de R\$ 128.546,82 (competências fevereiro, março e abril/2020).

(...)

Análise técnica das manifestações da empresa Dicamp

Os argumentos da defesa não prosperam. A vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT findou em dezembro de 2019 e, já no mês seguinte (janeiro de 2020), a empresa aumentou o valor dos seus serviços de R\$ 18.759,05 para R\$ 66.521,85, ou seja, um aumento equivalente a 254,61% do valor inicial.

Portanto, as alegações de recomposição econômico-financeira dos valores praticados frente a variações financeiras e inflacionárias não prosperam. As alegações acerca do baixo faturamento da empresa e do baixo valor dos serviços realizados na execução do contrato também não prosperam.

A defesa não apresentou documentos comprobatórios acerca dos prejuízos que a empresa teve para execução do contrato, bem como não apresentou solicitações/pedidos de aditivos contratuais para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou reclamações acerca dos valores praticados em contrato.

¹¹ A partir do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 322413/2017)





Desse modo, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada em sede preliminar.

Análise técnica das manifestações da empresa Sinop Med

Os argumentos da defesa não prosperam.

Cumprir informar que os valores adotados no Contrato nº 90/2019/SES/MT refletem os preços de mercado para o caso em tela, haja vista que o contrato se tratava do mesmo serviço executado pela empresa no âmbito da SES/MT e em período próximo ao período dos serviços prestados pela empresa Sinop Med.

Conforme evidenciado no relatório preliminar, os valores superfaturados pela empresa Sinop Med foram equivalentes a 175,91% a 263,66% quando comparados com os valores de referência do Contrato nº 90/2019/SES/MT.

Destaca-se que os custos apresentados pela defesa referem-se a custos previstos a todas as empresas do ramo, o que não justifica os superfaturamentos identificados nos autos.

A tabela de preços apresentada pela defesa é infundada, por não trazer documentos comprobatórios dos preços praticados em instituições públicas regulamentadas pelo SUS, que contempla preços e práticas divergentes das adotadas em instituições privadas.

Ademais, a empresa não apresentou notas fiscais ou outros documentos comprobatórios dos preços adotados por seus serviços realizados, de modo a demonstrar que os valores cobrados pela SES/MT refletissem os preços de mercado.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada em sede preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

108. O quadro a seguir demonstra os valores a serem ressarcidos:





Figura 3: Valores a serem ressarcidos - DICAMP e SINOP-MED

DESCRIÇÃO	DATA DO FATOR GERADOR	VALOR	RESPONSÁVEL
Parcela de superfaturamento decorrente do pagamento efetuado à empresa em função de serviços prestados em janeiro/2020.	18/8/2020	R\$ 47.762,80	DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI
Parcela de superfaturamento decorrente do pagamento efetuado à empresa em função de serviços prestados em fevereiro/2020.	17/7/2020	R\$ 29.216,94	SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA
Parcela de superfaturamento decorrente do pagamento efetuado à empresa em função de serviços prestados em março/2020.	30/7/2020	R\$ 54.558,24	SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA
Parcela de superfaturamento decorrente do pagamento efetuado à empresa em função de serviços prestados em abril/2020.	18/8/2020	R\$ 44.771,64	SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA
	Total:	R\$ 176.309,62	

Fonte: fl. 11 do Documento Digital nº 7150/2022 (reprodução)

3.3.1. Síntese e Análise da Defesa - Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli

109. A defesa se manifestou no Documento Digital nº 24023/2022. A seguir apresenta-se a manifestação da defesa e respectiva análise técnica:

3.3.1.1. Defesa

110. A defesa afirma que a equipe técnica do Tribunal de Contas equivocou-se ao apontar como nexos de causalidade o envio da proposta comercial, que erroneamente rotula como eivada de sobrepreço, sendo errado o auditor ao dizer que “resultou na escolha da referida empresa”, pois não havia nenhuma “disputa” ou licitação, que resultasse em “escolha”, mas apenas mera continuidade de quem já estava prestando o serviço, e isso, por força da necessidade pública, e por inércia dos gestores da saúde, que não se movimentaram em tempo hábil, forçando essa continuidade, e, nesse sentido, o relatório de defesa constatou:

“...(...)... a SES/MT não tomou providências em tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, o que levou a instituição realizar pagamentos de forma indenizatória (sem contrato).”





111. Sustenta que origem da emergência que justificou a realização das despesas indenizatórias alusivas ao mês janeiro/2020, foi o término da vigência do contrato emergencial de nº 90/2019/SES/MT, consumado e encerrado em dezembro/2019, pela DICAMP, e, logo a execução dos serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual SANTA CASA - (competência janeiro/2020), era necessário continuar, e, como a continuação sob valores defasados tornava-se inexecuível a prestação destes serviços, a DICAMP elaborou uma proposta, com base nos valores **praticados no mercado**, e a mesma foi aprovada, (conforme imagem da manifestação transcrita abaixo), não podendo o TCE, via de seus auditores, rotular como “*recebimento de valores oriundos de pagamentos com superfaturamento*”:

Figura 4: Trecho destacado pela Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli

Considerando o despacho da Secretária Adjunta da Gestão Hospitalar (fls.382) e a manifestação jurídica nº 186/2020/UNIDADEJUR/SES/MT (fls. 66 a 65) a qual opina pelo pagamento da nota fiscal conforme manifestação jurídica, sem cobertura contratual, referente a serviços de exames de diagnósticos por imagem para atender o HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA.

Encaminho o processo nº 226840/2020 à SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO para empenho conforme a dotação orçamentária, no valor de R\$ 66.521,85 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais, oitenta e cinco centavos) em favor do credor DICAMP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, competência janeiro/2020.

(Da secretaria adjunta de execuções e finanças – Fls. 113 dos autos digitais).

Fonte: fl. 2 do Documento Digital nº 24023/2022

112. Declara que houve equívoco também pela equipe do TCE/MT em supor que houve superfaturamento no valor de R\$ 47.762,80, assim, informa a auditoria que a vigência do Contrato nº 90/2019/SES/MT, findou em dezembro de 2019 e, que já no mês seguinte (janeiro de 2020), a empresa aumentou o valor dos seus serviços de **R\$ 18.759,05 para R\$ 66.521,85**, e com esses parâmetros que apresentou, pressupõe um aumento equivalente a 254,61% do valor inicial.





113. Expõe que a equipe técnica se baseou no montante previsto do ano anterior, que, se realizados naquele montante, seriam R\$ 18.795,05, e, comparando isso com o montante realizado em janeiro de 2020, cujo quantitativo é maior do que a referência de 2019, ou seja, “quanto maior a quantidade, maior é o preço total”.

114. A defesa detalha a Nota Fiscal nº 202000000148, relativo ao valor de R\$ 66.521,85:

Figura 5: Detalhamento da NF 202000000148

<u>Detalhando as individualidades da NF. nº 202000000148 - temos:</u>			
<u>NF00148 = 1103 PROCEDIMENTOS, ref. 01/2020, sendo:</u>			
979 RADIOGRAFIAS	a	R\$ 39,00	= R\$ 38.181,00
103 TOMOGRAFIAS	a	R\$ 250,00	= R\$ 25.250,00
21 ULTRASSONS	a	R\$ 113,85	= R\$ 2.390,85
02 Angiotomografias	a	R\$ 350,00	= R\$ 700,00
<hr/>			
TOTAL GERAL = (a) + (b) + (c) + (d) = R\$ 66.521,85			

Fonte: fl. 3 do Documento Digital nº 24023/2022

115. Alega que são os menores valores no mercado e, a aparente significância do valor total é fruto da morosidade da SES em providenciar pagamento imediato, pois, deixou os valores se acumularem, e ainda pagaram com muito atraso, causando perdas.

116. Sustenta que não há lógica nem razoabilidade a auditoria afirmar que todos esses serviços deveriam ser pagos por apenas R\$ 18.759,05, e não os justos R\$ 66.521,85, isso implicaria pagar $\frac{1}{4}$ do valor de mercado:





Figura 6: Comparação de valores

Menos de R\$ 10,00 por uma RADIOGRAFIA – (ABSURDO!).
Menos de R\$ 50,00 por uma TOMOGRAFIA – (IMPOSSÍVEL!).
Menos de R\$ 26,00 por um ULTRASSOM – (É BRINCADEIRA?).
Menos de R\$ 50,00 por ANGIOTOMOGRAFIA – (LOUCURA!).

Fonte: fl. 3 do Documento Digital nº 24023/2022

117. Informa que o contrato antes vigente foi cumprido à risca, ainda que sob prejuízo, porém, findando o mesmo, a contratada não é obrigada a perpetuar com o valor antes praticado, posto que as variações financeiras e inflacionárias (e outras), promovem a perda de valor da moeda, e conseqüentemente, prejuízo progressivo ao contratado, inviabilizando a continuidade de seu trabalho.

118. Afirma que na iminência do término do contrato, a DICAMP fez contato com a SES/MT, por meio de competente notificação, expondo suas razões e demonstrando, cabalmente, a impossibilidade de continuar prestando seus serviços sem o lastro financeiro equivalente.

119. Sustenta que o valor dos serviços foi glosado pela equipe técnica do TCE/MT, sem existência real de superfaturamento, pois, se valeu, como parâmetro, simplesmente dos valores outrora praticados no ano anterior, quando da vigência do contrato já cumprido e encerrado, de número: 90/2019/SES/MT, sendo que os valores já estavam estão defasados, e fora da realidade atual, sendo impossível e ilógico, atrelar o valor de um ao outro, sob pena de se condenar o prestador dos serviços à inviabilidade e à inexecutabilidade, devido ao óbvio e iminente desequilíbrio econômico financeiro então resultado.

120. Ressalta ainda que a ocorrência de atraso nos pagamentos, acarretando ainda mais prejuízos à DICAMP, que possui obrigações com seus funcionários e fornecedores.





121. Afirma que pouco tempo depois do acordo, em 01/02/2020 foi surpreendida por notificação da SES informando sobre a cessação do seu vínculo, sob alegação de contratação de uma outra empresa, de Sinop-MT – (SINOP-MED) – que ofertou os mesmos serviços, por preços “menores”, e estranhamente, inclusive, esta “nova contratada” nem mesmo ofereceu todos os serviços realizados pela DICAMP, como mamografia e densitometria por exemplo, bem como não foi sequer obrigada a montar recepção para pacientes do SUS.

122. Alega que não houve superfaturamento, e os preços cobrados são os já praticados nas demais unidades públicas pertencentes ao Governo do Estado, preços praticados pela ora requerente (DICAMP), naquele mês de janeiro/2020, na Santa Casa de Misericórdia.

123. Justifica que os valores constantes da equivocada “denúncia” referem-se, única e exclusivamente a um mês de trabalho extraordinário, não coberto por contrato oficial, que não pode ser parametrizado pelos valores do contrato vencido (nº 90/2019/SES/MT), que possuía valores muito abaixo da realidade da época, razão pela qual foi solicitado revisão do contrato com a consequente equiparação dos valores dos serviços a serem prestados, com os preços já praticados nas demais unidades públicas, pertencentes ao Governo do Estado de MT, e isso, não se trata de superfaturamento, mas sim de mera renegociação.

124. Declara em relação à empresa SINOP-MED:





Figura 7: DICAMP em relação à empresa SINOP-MED

LOGO, SE ALGO DE ILÍCITO HOUVE, NÃO É COM A DICAMP QUE HOUVE, MAS SIM, COM A NOVA EMPRESA CONTRATADA – (SINOP-MED) – COM A QUAL ESTA EMPRESA NÃO TEM VÍNCULO ALGUM, MAS, PELO CONTRÁRIO, ANTAGONIZA-SE, VEZ QUE ELA LHE USURPOU UM POSTO DE TRABALHO!

Inclusive, **INJUSTAMENTE** a DICAMP foi PRETERIDA na ordem cronológica de realizações de pagamentos, onde a SES/MT, postergou este direito, favorecendo essa empresa SINOP-MED, pois, apesar do serviço já ter sido prestado o pagamento realizado à nossa empresa (DICAMP), referente à competência de janeiro/2020, só foi realizado em 18/08/2020, ou seja: data posterior àquelas em que foram efetuados os pagamentos à empresa SINOP-MED, por serviços prestados em competências posteriores– (Fato esse que contraria as determinações do Art. 5º e do Art. 92, ambos da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: fl. 5 do Documento Digital nº 24023/2022

125. Traz circunstâncias que alega não terem sido analisadas pela equipe do TCE/MT:

- Houve situação imprevista e/ou variação real às primeiras condições avençadas, que motivavam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exigindo a imprescindível Revisão dos valores praticados, sob pena de tornar-se impossível a prestação do serviço, **dados os valores inexequíveis pretendidos**.
- O contrato antes vigente foi cumprido à risca, ainda que sob prejuízo, porém, findando o mesmo, a contratada NÃO É OBRIGADA a perpetuar com o valor antes praticado, posto que as **variações** financeiras e inflacionárias (**e outras**), promovem perda de valor da moeda, e conseqüentemente, prejuízo progressivo ao contratado, inviabilizando a continuidade de seu trabalho, e até sua existência!!
- Na iminência do término do contrato, a DICAMP fez contato com a SES/MT, por meio de competente NOTIFICAÇÃO (**Cópia Anexa**), expondo suas razões e demonstrando, cabalmente, a impossibilidade de continuar prestando seus serviços sem o lastro financeiro EQUIVALENTE – (Isso, entre **outras** razões).
- O valor dos serviços foi glosado, sem existência REAL de superfaturamento, pois, os auditores se valem, como parâmetro, **simplesmente** dos valores outrora praticados NO ANO ANTERIOR, quando da vigência do contrato já cumprido e encerrado, de número: 90/2019/SES/MT. **No entanto, frise-se, que esses valores do ANO ANTERIOR estão defasados, e fora da realidade atual, sendo impossível e ilógico, atrelar o valor de um ao outro**, sob pena de se condenar o prestador dos serviços à inviabilidade e à inexequibilidade, devido ao óbvio e iminente DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO resultado.
- O ilustre auditor sugere que não se configura como pequena compra de pronto pagamento, muito menos compra de bem com entrega imediata sem obrigações futuras, **no entanto EQUIVOCA-SE**, pois, **se trata SIM, de pequena compra, pois, o menor valor dos serviços contratados é R\$ 39,00 e o maior R\$ 350,00 portanto, perfeitamente admissível como compra de PEQUENO VALOR.** (grifo dos autores)





126. Afirma que, assim, que houve demora da SES em realizar os pagamentos cujos serviços foram acumulando em somente uma nota fiscal, fazendo com que serviços de pequenos valor sejam vistos como significativos:

Figura 8: Detalhamento da NF 202000000148 (Repetição da figura anteriormente disposta)

<u>Detalhando as individualidades da NF. n° 202000000148 - temos:</u>			
<u>NF00148 = 1103 PROCEDIMENTOS, ref. 01/2020, sendo:</u>			
979	RADIOGRAFIAS	a R\$ 39,00 =	R\$ 38.181,00
103	TOMOGRAFIAS	a R\$ 250,00 =	R\$ 25.250,00
21	ULTRASSONS	a R\$ 113,85 =	R\$ 2.390,85
02	Angiotomografias	a R\$ 350,00 =	R\$ 700,00
<hr/>			
TOTAL GERAL = (a) + (b) + (c) + (d) = R\$ 66.521,85			

Fonte: fl. 3 do Documento Digital n° 24023/2022

127. Traz print à fl. 7 do Documento Digital n° 24023/2022 da parte final da NF 202000000148:





Figura 9: NF 202000000148 (parte)

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN			
Atividade do Município 04.02 - Análises clínicas, patologia, eletrocardiograma, radioterapia, quimioterapia, ultra-somografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Alíquota	Item 116/2003	CNAE
	0,00	04	0000-0/00
Valor Total dos Serviços		R\$	66.521,85
Base de Cálculo		R\$	66.521,85
Desconto Incondicionado		R\$	0,00
Desconto Condicionado		R\$	0,00
Deduções (Material)		R\$	0,00
Deduções Base de Cálculo		R\$	0,00
ISSQN Devido		R\$	0,00
ISSQN Retido			NÃO
Retenções na Fonte			
PIS	0,00	COFINS	0,00
INSS	0,00	IRRF	0,00
CSLL	0,00	Outras Retenções	0,00
ISSQN	0,00		
Valor líquido da Nota Fiscal			66.521,85
Informações Complementares			
COMPETÊNCIA JANEIRO 2020 FAVORECIDO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA DE CUIABÁ -MT DADOS BANCÁRIOS BANCO DO BRASIL (001) AG: 3037-6 C/C: 27588-3 / VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$ 10849,71(16,31%) FONTE: IBPT, CONFORME LEI 12.741/2012. / CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL / ESTA NOTA PODE SER CANCELADA EM 24 HORAS APÓS A GERAÇÃO.			
Gerado Por: MARISA HELENA MASSOLI REY PARRADO		Impresso Por:	
Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação EXIGIVEL	Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2020	Código de Autenticidade ERQF2TUJ	Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 2020000000000148
Recabimento de DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIREL/ 13.432.461/0001-46.Todos os(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica A autenticidade deste documento poderá ser verificada pelo endereço: https://www.sp.gov.br/tribunais_campovinda/servicos/portal_servico/76/00			
Data		Nome e Número do CPF do Tomador	

Fonte: fl. 7 do Documento Digital nº 24023/2022

128. Argumenta que se há lógica em se cogitar que possa ser cobrado este valor (R\$ 18.759,05) por quase mil radiografias e, mais de 100 (cem) tomografias, e mais de vinte ultrassons, e duas angiogramas.

129. Por fim, suplica que seu nome seja excluído do presente processo, pela singeleza de sua atitude e a boa-fé com que se submeteu e trabalhou, arduamente.





3.3.1.2. Análise de Defesa

130. Primeira transcreve-se trecho do Relatório de Análise dos Achados relativos à situação encontrada (fls. 26 a 27 do Documento Digital nº 218488/2020):

34. Finda a vigência do contrato nº **90/2019/SES/MT** constatou-se que, entre janeiro e abril de 2020, os serviços previamente contratados continuaram a ser prestados, e passaram a ser pagos de forma indenizatória, conforme históricos dos seguintes empenhos:

Figura 10: Reprodução da Tabela 3 – Relatório de Análise de Achados

Nº EMPENHO	Nº PROCESSO	CREDOR	COMPETÊNCIA	VALOR PAGO (R\$)
012308-9	226840/2020	Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli	Janeiro/2020	66.521,85
010135-2	218456/2020	Sinop Med – Serviços Médicos e Diagnósticos	Fevereiro/2020	48.689,07
011002-5	223068/2020		Março/2020	75.250,74
012335-6	256368/2020		Abril/2020	70.223,18
Total de pagamentos indenizatórios (competências janeiro a abril/2020)				260.684,84

Fonte: elaborado pela Equipe Técnica, com base em documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: fl. 26 do Documento Digital nº 218488/2020

35. Após a análise dos documentos integrantes de cada processo de pagamento, e comparando-se os preços unitários praticados com o parâmetro de referência (contrato nº 90/2019/SES/MT), chegou-se aos seguintes resultados:

Figura 11: Reprodução da Tabela 4 – Relatório de Análise de Achados

ANÁLISE / COMPETÊNCIA	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	TOTAL GERAL
Total Pago	66.521,85	48.689,07	75.250,74	70.223,18	260.684,84
Total Referência	18.759,05	13.251,44	20.692,50	25.451,54	78.154,53
Superfaturamento Total	47.762,80	29.216,94	54.558,24	44.771,64	176.309,62
Superfaturamento Total (%)	254,61%	220,48%	263,66%	175,91%	225,59%
Superfaturamento Mensal Médio (%)	220,02%				

Fonte: elaborado pela Equipe Técnica, com base em documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: fl. 26 do Documento Digital nº 218488/2020

36. O **processo administrativo nº 26840/202018** (competência janeiro/2020) trouxe, dentre outros documentos: a nota fiscal nº 148, emitida pela empresa Dicamp em 29.5.2020 com valor total de R\$ 66.521,85; e notas de ordens bancárias que indicaram a realização integral do pagamento em 18.8.2020.

37. Após a comparação dos valores unitários dos serviços discriminados na nota fiscal nº 148 com aqueles considerados como referência constatou-se que, dentro





dos R\$ 66.521,85 em serviços faturados, houve parcela de superfaturamento estimada em R\$ 47.762,80, equivalente a 254,61% do valor de R\$ 18.759,05 utilizado como referência. A **Tabela 11**, localizada ao final deste documento, traz os resultados analíticos para cada item.

131. A Tabela 11 mencionada está reproduzida nas figuras abaixo:

Figura 12: Reprodução da Tabela 11 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados

Tabela 11: Resultado das análises das despesas referentes à competência de janeiro/2020

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Radiografia de Abdomen (AP + Lateral/Localizada)	35	39,00	1.365,00	10,00	350,00	1.015,00	290,00%
Radiografia de Abdomen Agudo (Mínimo de 3 Incidências)	4	39,00	156,00	15,00	60,00	96,00	160,00%
Radiografia de Abdomen Simples (AP)	24	39,00	936,00	7,05	169,20	766,80	453,19%
Radiografia de Antebraço	24	39,00	936,00	6,20	148,80	787,20	529,03%
Radiografia de Braço	10	39,00	390,00	7,50	75,00	315,00	420,00%
Radiografia de Articulação Acromio-Clavicular	1	39,00	39,00	7,40	7,40	31,60	427,03%
Radiografia de Coxo-Femoral	4	39,00	156,00	7,20	28,80	127,20	441,67%
Radiografia de Articulação Sacro-Iliaca	1	39,00	39,00	7,20	7,20	31,80	441,67%
Radiografia de Articulação Tibio-Tarçica (Tornozelo)	38	39,00	1.482,00	6,00	228,00	1.254,00	550,00%
Radiografia de Bacia	18	39,00	702,00	7,50	135,00	567,00	420,00%
Radiografia de Calcâneo	3	39,00	117,00	6,00	18,00	99,00	550,00%
Radiografia de Clavicula	16	39,00	624,00	7,20	115,20	508,80	441,67%
Radiografia de Coluna Lombo-Sacra	12	39,00	468,00	10,00	120,00	348,00	290,00%
Radiografia de Coluna Toracica AP + LAT	2	39,00	78,00	9,00	18,00	60,00	333,33%
Radiografia de Costeia	1	39,00	39,00	8,37	8,37	30,63	365,95%
Radiografia de Cotovelo	17	39,00	663,00	5,50	93,50	569,50	609,09%
Radiografia de Coxa	36	39,00	1.404,00	8,50	306,00	1.098,00	358,82%
Radiografia de Perna	46	39,00	1.794,00	8,50	391,00	1.403,00	358,82%
Radiografia de Cranio PA + LAT	2	39,00	78,00	9,00	18,00	60,00	333,33%
Radiografia de Joelho (AP + Lateral)	55	39,00	2.145,00	6,50	357,50	1.787,50	500,00%
Radiografia de Laringe	2	39,00	78,00	5,00	10,00	68,00	680,00%
Radiografia de Mão	27	39,00	1.053,00	6,00	162,00	891,00	550,00%
Radiografia da Mão e Punho p/ Idade Ossea	1	39,00	39,00	6,00	6,00	33,00	550,00%
Radiografia de Escapula/Ombro (Tres Posições)	11	39,00	429,00	7,98	87,78	341,22	388,72%
Radiografia de Pe/Dedos do Pe	17	39,00	663,00	6,00	102,00	561,00	550,00%
Radiografia de Punho (AP + Lateral + Obliqua)	35	39,00	1.365,00	6,50	227,50	1.137,50	500,00%
Radiografia de Seios da Face (FN + MN + Lateral + Hirtz)	3	39,00	117,00	7,00	21,00	96,00	457,14%
Radiografia de Torax (PA e Perfil)	103	39,00	4.017,00	9,20	947,60	3.069,40	323,91%
Radiografia de Torax (PA)	431	39,00	16.809,00	6,50	2.801,50	14.007,50	500,00%

Relatório de Análise dos Achados *Página 30 de 40*

Fonte: fl. 44 do Documento Digital nº 218488/2020





Figura 13: Reprodução da Tabela 11 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Tomografia Computadorizada de Abdomen Superior	31	250,00	7.750,00	99,80	3.093,80	4.656,20	150,50%
Tomografia Computadorizada do Aparelho Urinário	1	250,00	250,00	250,00	250,00	-	0,00%
Angiotomografia	1	350,00	350,00	350,00	350,00	-	0,00%
Angiotomografia	1	350,00	350,00	350,00	350,00	-	0,00%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Superior	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada de Pelve / Bacia / Abdomen Inferior	11	250,00	2.750,00	99,00	1.089,00	1.661,00	152,53%
Tomografia Computadorizada de Coluna Cervica C/ ou S/ Contraste	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada de Coluna Toracica c/ ou s/ Contraste	1	250,00	250,00	81,50	81,50	168,50	206,75%
Tomografia Computadorizada do Cotovelo	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada do Cranio	13	250,00	3.250,00	95,00	1.235,00	2.015,00	163,16%
Tomografia Computadorizada de Face / Seios da Face / Articulações Temporomandibulares	2	250,00	500,00	81,50	163,00	337,00	206,75%
Tomografia Computadorizada do Joelho	3	250,00	750,00	85,00	255,00	495,00	194,12%
Tomografia Computadorizada do Ombro	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada do Pescoço	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Tomografia Computadorizada de Segmentos Apendiculares - (Braço, Antebraço, Mão, Coxa, Perna, Pé)	4	250,00	1.000,00	85,00	340,00	660,00	194,12%
Tomografia Computadorizada de Torax	28	250,00	7.000,00	119,80	3.354,40	3.645,60	108,68%
Tomografia Computadorizada do Tomozelo	1	250,00	250,00	85,00	85,00	165,00	194,12%
Ultrassonografia de Abdomen Total	6	113,85	683,10	37,00	222,00	461,10	207,70%
Ultrassonografia de Aparelho Urinario	10	113,85	1.138,50	24,00	240,00	898,50	374,38%
Ultrassonografia Mamaria Bilateral	1	113,85	113,85	24,00	24,00	89,85	374,38%
Ultrassonografia de Abdomen Superior	1	113,85	113,85	24,00	24,00	89,85	374,38%
Ultrassonografia de Prostata	1	113,85	113,85	24,00	24,00	89,85	374,38%
Ultrassonografia de Tireoide	2	113,85	227,70	24,00	48,00	179,70	374,38%
Total Geral			66.521,85		18.759,05	47.762,80	331,86%

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Relatório de Análise dos Achados Página 31 de 40

Fonte: fl. 45 do Documento Digital nº 218488/2020

132. A defesa afirma que elaborou uma proposta, com base nos valores praticados no mercado, no entanto, não apresentou documentos comprobatórios de que eram esses os valores aplicados ao mercado, sendo seu ônus a prova disso (ver item “Ônus da Prova”, deste Relatório Técnico).

133. Além disso, a defesa afirma que se tratou de renegociação aos valores de mercado para equilíbrio econômico-financeiro, no entanto, nem na defesa constante do Relatório Técnico (Documento Digital nº 7150/2022) apresentou documentos que refutam a Tabela 11 do Relatório de Análise de Achados:

Manifestações da empresa Dicamp

A defesa informou que os novos valores praticados referem-se à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato frente às variações inflacionárias, uma vez que os valores do Contrato nº 90/2019/SES/MT estavam defasados e abaixo dos valores praticados no mercado.

Alegou que os valores cobrados no Contrato nº 90/2019/SES/MT deram prejuízo à empresa, haja vista o baixo faturamento alcançado na execução contratual





decorrente de atrasos na iniciação dos trabalhos (a unidade hospitalar estava passando por reformulação de gestão pelo governo do Estado de Mato Grosso) e havia a cobrança da SES/MT para realização de exames e procedimentos não previstos no contrato.

A defesa alegou que a SES/MT foi notificada acerca do reajuste de valores e ratificou o aumento, ao contratar os serviços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pela empresa Dicamp,

Dessa forma, informou que os valores cobrados foram justos, tendo em vista os atrasos de pagamentos realizados pela SES/MT e o baixo fluxo de pacientes atendidos pela empresa.

Assim, requereu o acolhimento dos apontamentos e o desfazimento da irregularidade.

134. Dessa forma corrobora-se com a análise técnica anterior, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões e documentos que refutam a irregularidade, dessa forma ela **é mantida**.

135. O valor a ser ressarcido é o total de R\$ 47.762,80, considerando a as informações do quadro, deste Relatório Técnico “*Valores a serem ressarcidos - DICAMP DIAGNÓSTICO e SERVICOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP*”, para fins da aplicação do art. 165, do RITCEMT, data do fato gerador 18/08/2020.

3.3.2. Síntese e Análise da Defesa - Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda

136. A empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda apresentou a sua defesa por meio do Documento Digital nº 85225/2022.

3.3.2.1. Defesa

137. A defesa afirma que quanto ao sobrepreço a equipe técnica do TCE/MT insiste na tese de que os valores adotados no Contrato nº 90/2019/SES/MT refletem o preço de mercado, haja vista que o contrato se tratava do mesmo serviço





executado pela empresa no âmbito da SES/MT e em período próximo dos serviços prestados pela Sinop-MED.

138. Sustenta que a contratação emergencial foi realizada para substituir tal contrato, justamente pela não entrega dos serviços.

139. Informa que os valores não apresentarem nenhuma relação com o Contrato n° 90/2019/SES/MT não é elemento suficiente para a acusação de sobrepreço ou superfaturamento, pelo contrário os valores ali praticados estavam por demasiado defasados, abaixo do valor de mercado, tanto assim o contrato restou inexecuível e, por conseguinte, nova contratação emergencial.

140. Alega que o relatório técnico não se manifestou quanto ao argumento da manifestante, sendo uma empresa privada de prestação de serviços médicos e de imagem, poderia apresentar proposta comercial que contemple os valores mínimos que entenda ser razoáveis para a prestação dos serviços, não sendo isso irregularidade ou crime, este sim haveria se os preços apresentado fossem desconexos com os preços praticados no mercado para prestação de serviços semelhantes.

141. Traz, à 6 e 7 do Documento Digital n° 85225/2022, quadro que exemplifica alguns valores praticados no mercado por empresas de Sinop e de Cuiabá, os quais podem ser comprovados diretamente com essas empresas, uma vez que os valores foram informados por via telefônica:





Figura 14: Pesquisa apresentada pela Sinop-MED – Parte 1

Empresas pesquisadas para compor preço médio de mercado					Valor médio de mercado	Valor praticado pela Sinop MED	Diferença entre o valor médio e o praticado pela Sinop MED
<i>Emp</i>	<i>Centro</i>	<i>CLINIPR</i>	<i>IMAGEN</i>	<i>IRPHA</i>	<i>Valor</i>	<i>Serviços</i>	<i>Diferença</i>
<i>resa</i>	<i>de</i>	<i>EV</i>	<i>S</i>	<i>Cuiabá</i>	<i>Médio</i>	<i>Médicos</i>	<i>entre</i>
	<i>Imagem</i>	<i>Cuiabá</i>	<i>Cuiabá</i>			<i>Associad</i>	<i>valor</i>
	<i>Santo</i>					<i>os de</i>	<i>médio e</i>
	<i>Antônio</i>					<i>Sinop</i>	<i>valor</i>
	<i>(CISA</i>					<i>(Sinop</i>	<i>Sinop</i>
	<i>Sinop)</i>					<i>MED)</i>	<i>MED</i>
<i>Exa</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>	<i>Tomograf</i>
<i>me</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>	<i>ia de</i>
	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>	<i>Abdome</i>
	<i>Total</i>	<i>Total</i>	<i>Total</i>	<i>Total</i>	<i>Total</i>	<i>Total</i>	<i>Total</i>
	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>	<i>(Abdome</i>
	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>	<i>Superior</i>
	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>	<i>e Pelve)</i>
<i>Valo</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>R\$</i>	<i>-36%</i>
<i>r</i>	<i>920,00</i>	<i>850,00</i>	<i>900,00</i>	<i>850,00</i>	<i>880,00</i>	<i>560,00</i>	
<i>Emp</i>	<i>Centro</i>	<i>CLINIPR</i>	<i>IMAGEN</i>	<i>IRPHA</i>	<i>Valor</i>	<i>Serviços</i>	<i>Diferença</i>
<i>resa</i>	<i>de</i>	<i>EV</i>	<i>S</i>	<i>Cuiabá</i>	<i>Médio</i>	<i>Médicos</i>	<i>entre</i>
	<i>Imagem</i>	<i>Cuiabá</i>	<i>Cuiabá</i>			<i>Associad</i>	<i>valor</i>
	<i>Santo</i>					<i>os de</i>	<i>médio e</i>
	<i>Antônio</i>					<i>Sinop</i>	<i>valor</i>

Fonte: fl. 6 do Documento Digital nº 85225/2022





Figura 15: Pesquisa apresentada pela Sinop-MED – Parte 2

	(CISA – Sinop)					(Sinop MED)	Sinop MED
Exame	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio	Tomografia Computadorizada de Crânio
Valor	R\$ 490,00	R\$ 525,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 503,75	R\$ 280,00	-44%
Empresa	Centro de Imagem Santo Antônio (CISA – Sinop)	CLINIPR EV – Cuiabá	IMAGEN S – Cuiabá	IRPHA – Cuiabá	Valor Médio	Serviços Médicos Associados de Sinop (Sinop MED)	Diferença entre valor médio e valor Sinop MED
Exame	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax	Tomografia Computadorizada de Tórax
Valor	R\$ 630,00	R\$ 525,00	R\$ 700,00	R\$ 300,00	R\$ 538,75	R\$ 280,00	-48%

Fonte: fl. 7 do Documento Digital nº 85225/2022

142. Afirma que comparar os seus valores em relação aos cobrados por outras empresas privadas do mesmo ramo, em Sinop ou Cuiabá, os valores remunerados pelo Estado estão com economia média acima de 35%, chegando próximo dos 50% em alguns casos, não havendo como se falar em sobrepreço ou superfaturamento.





3.3.2.2. Análise de Defesa

143. A Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda. afirma que os seus valores estão em paridade com o praticados no mercado e apresentou quadro comparativo de preços.

144. Primeira transcreve-se trecho do Relatório de Análise dos Achados relativos à situação encontrada (fls. 26 a 27 do Documento Digital nº 218488/2020):

34. Finda a vigência do contrato nº **90/2019/SES/MT** constatou-se que, entre janeiro e abril de 2020, os serviços previamente contratados continuaram a ser prestados, e passaram a ser pagos de forma indenizatória, conforme históricos dos seguintes empenhos:

Figura 16: Reprodução da Tabela 3 – Relatório de Análise de Achados

Nº EMPENHO	Nº PROCESSO	CREDOR	COMPETÊNCIA	VALOR PAGO (R\$)
012308-9	226840/2020	Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli	Janeiro/2020	66.521,85
010135-2	218456/2020	Sinop Med – Serviços Médicos e Diagnósticos	Fevereiro/2020	48.689,07
011002-5	223068/2020		Março/2020	75.250,74
012335-6	256368/2020		Abril/2020	70.223,18
Total de pagamentos indenizatórios (competências janeiro a abril/2020)				260.684,84

Fonte: elaborado pela Equipe Técnica, com base em documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: fl. 26 do Documento Digital nº 218488/2020

35. Após a análise dos documentos integrantes de cada processo de pagamento, e comparando-se os preços unitários praticados com o parâmetro de referência (contrato nº 90/2019/SES/MT), chegou-se aos seguintes resultados:

Figura 17: Reprodução da Tabela 4 – Relatório de Análise de Achados

ANÁLISE / COMPETÊNCIA	JAN/20	FEV/20	MAR/20	ABR/20	TOTAL GERAL
Total Pago	66.521,85	48.689,07	75.250,74	70.223,18	260.684,84
Total Referência	18.759,05	13.251,44	20.692,50	25.451,54	78.154,53
Superfaturamento Total	47.762,80	29.216,94	54.558,24	44.771,64	176.309,62
Superfaturamento Total (%)	254,61%	220,48%	263,66%	175,91%	225,59%
Superfaturamento Mensal Médio (%)			220,02%		

Fonte: elaborado pela Equipe Técnica, com base em documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: fl. 26 do Documento Digital nº 218488/2020

(...)





38. Já o processo administrativo nº 218456/202019 (competência fevereiro/ 2020) trouxe: a nota fiscal nº 6, emitida pela empresa Sinop Med no valor total de R\$ 47.958,73, e notas de ordens bancárias que indicaram a realização integral do pagamento em 17.7.2020. O resultado das análises realizadas demonstrou parcela de superfaturamento estimada em R\$ 29.216,94, equivalente a 220,48% do valor de referência apurado, igual a R\$ 13.251,44. A **Tabela 12**, localizada ao final deste documento, traz os resultados analíticos para cada item.

39. Quanto ao processo administrativo nº 223068/202020 (competência março/2020), nele constou: a nota fiscal nº 7, emitida pela empresa Sinop Med no valor total de R\$ 74.121,98, e notas de ordens bancárias que indicaram a realização integral do pagamento em 30.7.2020. O resultado das análises demonstrou superfaturamento estimado de R\$ 54.558,24, equivalente a 263,66% do valor de referência para os serviços prestados, de R\$ 20.692,50. A **Tabela 13**, localizada ao final deste documento, traz os resultados analíticos para cada item.

40. O processo administrativo nº 256368/202021 (competência abril/2020) apresentou a nota fiscal nº 9, emitida pela empresa Sinop Med no valor total de R\$ 70.223,18, assim como notas de ordens bancárias datadas de 18.8.2020, que indicaram a realização total do pagamento. O resultado das análises evidenciou superfaturamento estimado de R\$ 44.771,64, que representou 175,91% do valor de referência dos serviços prestados – R\$ 25.451,54). A **Tabela 14**, localizada ao final deste documento, traz os resultados analíticos para cada item.

145. As Tabelas 12, 13 e 14 mencionadas estão reproduzidas abaixo:

Figura 18: Reprodução da Tabela 12 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados

Tabela 12: Resultado das análises das despesas referentes à competência de fevereiro/2020							
EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Radiografia de Braço	14	29,83	417,62	7,50	105,00	312,62	297,73%
Radiografia de Cotovelo	9	29,83	268,47	5,50	49,50	218,97	442,36%
Radiografia de Antebraço	7	29,83	208,81	6,20	43,40	165,41	381,13%
Radiografia de Calcâneo	2	29,83	59,66	6,00	12,00	47,66	397,17%
Radiografia de Clavicula	9	29,83	268,47	7,20	64,80	203,67	314,31%
Radiografia de Coluna Toraco-Lombar	8	29,83	238,64	9,00	72,00	166,64	231,44%
Radiografia de Coluna Toracica AP + LAT	3	29,83	89,49	9,00	27,00	62,49	231,44%
Radiografia de Coluna Lombo-Sacra	5	29,83	149,15	10,00	50,00	99,15	198,30%
Radiografia de Abdomen Simples (AP)	40	29,83	1.193,20	7,05	282,00	911,20	323,12%
Radiografia de Abdomen Agudo (Mínimo de 3 Incidencias)	3	29,83	89,49	15,00	45,00	44,49	98,87%
Radiografia de Abdomen (AP + Lateral/Localizada)	20	29,83	596,60	10,00	200,00	396,60	198,30%
Radiografia de Bacia	33	29,83	984,39	7,50	247,50	736,89	297,73%
Radiografia de Coxa	44	29,83	1.312,52	8,50	374,00	938,52	250,94%
Radiografia de Coxo-Femoral	2	29,83	59,66	7,20	14,40	45,26	314,31%
Radiografia de Seios da Face (FN + MN + Lateral + Hirtz)	7	29,83	208,81	7,00	49,00	159,81	326,14%
Radiografia de Joelho (AP + Lateral)	41	29,83	1.223,03	6,50	266,50	956,53	358,92%
Radiografia de Mão	6	29,83	178,98	6,00	36,00	142,98	397,17%
Radiografia de Escapula/Ombro (Tres Posições)	28	29,83	835,24	7,98	223,44	611,80	273,81%
Radiografia de Pe/Dedos do Pe	46	29,83	1.372,18	6,00	276,00	1.096,18	397,17%
Radiografia de Perna	25	29,83	745,75	8,50	212,50	533,25	250,94%
Radiografia de Punho (AP + Lateral + Obliqua)	5	29,83	149,15	6,50	32,50	116,65	358,92%
Radiografia de Torax (PA e Perfil)	31	29,83	924,73	9,20	285,20	639,53	224,24%
Radiografia de Torax (PA)	395	29,83	11.782,85	6,50	2.567,50	9.215,35	358,92%
Radiografia de Torax (PA + Lateral + Obliqua)	46	29,83	1.372,18	12,00	552,00	820,18	148,58%
Angiotomografia	1	560,00	560,00	350,00	350,00	210,00	60,00%
Tomografia Computadorizada de Abdomen Superior	12	280,00	3.360,00	99,80	1.197,60	2.162,40	180,56%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Superior	1	280,00	280,00	85,00	85,00	195,00	229,41%
Tomografia Computadorizada do Cranio	9	280,00	2.520,00	95,00	855,00	1.665,00	194,74%

Fonte: fl. 46 do Documento Digital nº 218488/2020





Figura 19: Reprodução da Tabela 12 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Tomografia Computadorizada de Face / Seios da Face / Articulações Temporomandibulares	2	280,00	560,00	81,50	163,00	397,00	243,56%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior	4	280,00	1.120,00	85,00	340,00	780,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Segmentos Apendiculares - (Braço, Antebraço, Mão, Coxa, Perna, Pé)	2	280,00	560,00	85,00	170,00	390,00	229,41%
Tomografia computadorizada de Pelve / Bacia / Abdomen Inferior	12	280,00	3.360,00	99,00	1.188,00	2.172,00	182,83%
Tomografia Computadorizada de Torax	7	280,00	1.960,00	119,80	838,60	1.121,40	133,72%
Ultrassonografia de Abdomen Superior	25	110,00	2.750,00	24,00	600,00	2.150,00	358,33%
Ultrassonografia de Aparelho Urinario	5	110,00	550,00	24,00	120,00	430,00	358,33%
Ultrassonografia de Globo Ocular / Orbita (Monocular)	1	110,00	110,00	24,00	24,00	86,00	358,33%
Ultrassonografia Pelvica (Ginecologica)	22	110,00	2.420,00	24,00	528,00	1.892,00	358,33%
Ultrassonografia de Prostata	2	110,00	220,00	24,00	48,00	172,00	358,33%
Ultrassonografia de Torax	1	110,00	110,00	24,00	24,00	86,00	358,33%
Ultrassonografia Transfontanela	2	110,00	220,00	24,00	48,00	172,00	358,33%
Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos	15	220,00	3.300,00	39,00	585,00	2.715,00	464,10%
Total Geral			48.689,07		13.251,44	29.216,94	286,05%

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Fonte: fl. 47 do Documento Digital nº 218488/2020

Figura 20: Reprodução da Tabela 13 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados

Tabela 13: Resultado das análises das despesas referentes à competência de março/2020

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Radiografia de Braço	13	29,83	387,79	7,50	97,50	290,29	297,73%
Radiografia de Cotovelo	14	29,83	417,62	5,50	77,00	340,62	442,36%
Radiografia de Antebraço	19	29,83	566,77	6,20	117,80	448,97	381,13%
Radiografia de Clavicula	15	29,83	447,45	7,20	108,00	339,45	314,31%
Radiografia de Articulação Acromio-Clavicular	1	29,83	29,83	7,40	7,40	22,43	303,11%
Radiografia de Coluna Lombo-Sacra (C/ Obliquas)	2	29,83	59,66	14,90	29,80	29,86	100,20%
Radiografia de Coluna Toraco-Lombar	2	29,83	59,66	9,00	18,00	41,66	231,44%
Radiografia de Coluna Toracica AP + LAT	1	29,83	29,83	9,00	9,00	20,83	231,44%
Radiografia de Coluna toraco-Lombar Dinâmica	5	29,83	149,15	15,58	77,90	71,25	91,46%
Radiografia de Coluna Lombo-Sacra	2	29,83	59,66	10,00	20,00	39,66	198,30%
Radiografia de Abdomen Simples (AP)	55	29,83	1.640,65	7,05	387,75	1.252,90	323,12%
Radiografia de Abdomen Agudo (Mínimo de 3 Incidencias)	5	29,83	149,15	15,00	75,00	74,15	98,87%
Radiografia de Abdomen (AP + Lateral/Localizada)	15	29,83	447,45	10,00	150,00	297,45	198,30%
Radiografia Toraco Abdominal	3	29,83	89,49	29,83	89,49	-	0,00%
Radiografia de Bacia	26	29,83	775,58	7,50	195,00	580,58	297,73%
Radiografia de Coxa	33	29,83	984,39	8,50	280,50	703,89	250,94%
Radiografia de Coxo-Femoral	21	29,83	626,43	7,20	151,20	475,23	314,31%
Radiografia de Seios da Face (FN + MN + Lateral + Hirtz)	2	29,83	59,66	7,00	14,00	45,66	326,14%
Radiografia de Joelho (AP + Lateral)	31	29,83	924,73	6,50	201,50	723,23	358,92%
Radiografia de Joelho ou Patela (AP + Lateral + Axial)	2	29,83	59,66	7,00	14,00	45,66	326,14%
Radiografia de Mão	12	29,83	357,96	6,00	72,00	285,96	397,17%
Radiografia de Escapula/Ombro (Tres Posições)	15	29,83	447,45	7,98	119,70	327,75	273,81%
Radiografia de Dedos da Mão	1	29,83	29,83	5,62	5,62	24,21	430,78%
Radiografia de Punho (AP + Lateral + Obliqua)	23	29,83	686,09	6,50	149,50	536,59	358,92%
Radiografia de Pe/Dedos do Pe	25	29,83	745,75	6,00	150,00	595,75	397,17%
Radiografia de Perna	41	29,83	1.223,03	8,50	348,50	874,53	250,94%
Radiografia Panorâmica de Membros Inferiores	30	29,83	894,90	9,10	273,00	621,90	227,80%
Radiografia de Torax (Apico-Lordotica)	173	29,83	5.160,59	5,56	961,88	4.198,71	436,51%
Radiografia de Torax (PA)	213	29,83	6.353,79	6,50	1.384,50	4.969,29	358,92%

Fonte: fl. 48 do Documento Digital nº 218488/2020





Figura 21: Reprodução da Tabela 13 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Radiografia de Torax (PA e Perfil)	78	29,83	2.326,74	9,20	717,60	1.609,14	224,24%
Angiotomografia	3	560,00	1.680,00	350,00	1.050,00	630,00	60,00%
Tomografia Computadorizada de Abdomen Superior	13	280,00	3.640,00	99,80	1.297,40	2.342,60	180,56%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Superior	4	280,00	1.120,00	85,00	340,00	780,00	229,41%
Tomografia Computadorizada do Cranio	22	280,00	6.160,00	95,00	2.090,00	4.070,00	194,74%
Tomografia Computadorizada de Face / Seios da Face / Articulações Temporomandibulares	5	280,00	1.400,00	81,50	407,50	992,50	243,56%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior	9	280,00	2.520,00	85,00	765,00	1.755,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Torax	40	280,00	11.200,00	119,80	4.792,00	6.408,00	133,72%
Tomografia Computadorizada de Segmentos Apendiculares - (Braço, Antebraço, Mão, Coxa, Perna, Pé)	5	280,00	1.400,00	85,00	425,00	975,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Coluna Cervica C/ ou S/ Contraste	3	280,00	840,00	85,00	255,00	585,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Coluna Lombo-Sacra C/ ou S/ Contraste	3	280,00	840,00	92,00	276,00	564,00	204,35%
Tomografia Computadorizada de Coluna Toracica C/ ou S/ Contraste	2	280,00	560,00	81,50	163,00	397,00	243,56%
Tomografia Computadorizada do Pescoço	4	280,00	1.120,00	85,00	340,00	780,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Pelve / Bacia / Abdomen Inferior	27	280,00	7.560,00	99,00	2.673,00	4.887,00	182,83%
Ultrassonografia Pelvica (Ginecologica)	15	110,00	1.650,00	24,00	360,00	1.290,00	358,33%
Ultrassonografia de Abdomen Superior	18	110,00	1.980,00	24,00	432,00	1.548,00	358,33%
Ultrassonografia de Aparelho Urinario	6	110,00	660,00	24,00	144,00	516,00	358,33%
Ultrassonografia de Articulação	2	110,00	220,00	24,00	48,00	172,00	358,33%
Ultrassonografia de Torax	2	110,00	220,00	24,00	48,00	172,00	358,33%
Ultrassonografia Mamaria Bilateral	2	110,00	220,00	24,00	48,00	172,00	358,33%
Ultrassonografia Transvaginal	1	110,00	110,00	24,00	24,00	86,00	358,33%
Ultrassonografia de Bolsa Escrotal	1	110,00	110,00	24,00	24,00	86,00	358,33%
Ultrassonografia de Abdomen Total	1	110,00	110,00	37,00	37,00	73,00	197,30%
Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos	17	220,00	3.740,00	39,00	663,00	3.077,00	464,10%
Total Geral			75.250,74		20.692,50	54.558,24	274,73%

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Relatório de Análise dos Achados Página 35 de 40

Fonte: fl. 49 do Documento Digital nº 218488/2020

Figura 22: Reprodução da Tabela 14 (Parte 1) – Relatório de Análise de Achados

Tabela 14: Resultado das análises das despesas referentes à competência de abril/2020

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Radiografia de Braço	3	29,83	89,49	7,50	22,50	66,99	297,73%
Radiografia de Escapula/Ombro (Tres Posições)	2	29,83	59,66	7,98	15,96	43,70	273,81%
Radiografia de Coluna Cervical AP + Lat + TO + Obliq	1	29,83	29,83	8,00	8,00	21,83	272,88%
Radiografia de Antebraço	6	29,83	178,98	6,20	37,20	141,78	381,13%
Radiografia de Calcaneo	1	29,83	29,83	6,00	6,00	23,83	397,17%
Radiografia de Clavicula	2	29,83	59,66	7,20	14,40	45,26	314,31%
Radiografia de Cranio PA + LAT	1	29,83	29,83	9,00	9,00	20,83	231,44%
Radiografia de Coluna Toracica AP + LAT	2	29,83	59,66	9,00	18,00	41,66	231,44%
Radiografia de Coluna Lombo-Sacra	5	29,83	149,15	10,00	50,00	99,15	198,30%
Radiografia de Abdomen Simples (AP)	74	29,83	2.207,42	7,05	521,70	1.685,72	323,12%
Radiografia de Abdomen Agudo (Minimo de 3 Incidencias)	3	29,83	89,49	15,00	45,00	44,49	98,87%
Radiografia de Abdomen (AP + Lateral/Localizada)	12	29,83	357,96	10,00	120,00	237,96	198,30%
Radiografia de Bacia	15	29,83	447,45	7,50	112,50	334,95	297,73%
Radiografia de coxa	13	29,83	387,79	8,50	110,50	277,29	250,94%
Radiografia de Coxo-Femoral	3	29,83	89,49	7,20	21,60	67,89	314,31%
Radiografia de Seios da Face (FN + MN + Lateral + Hirtz)	1	29,83	29,83	7,00	7,00	22,83	326,14%
Radiografia de Joelho (AP + Lateral)	11	29,83	328,13	6,50	71,50	256,63	358,92%
Radiografia de Esofago	2	29,83	59,66	19,24	38,48	21,18	55,04%
Radiografia Tibio-Tarsica	2	29,83	59,66	7,20	14,40	45,26	314,31%
Radiografia de Pe/Dedos do Pe	17	29,83	507,11	6,00	102,00	405,11	397,17%
Radiografia de Perna	18	29,83	536,94	8,50	153,00	383,94	250,94%
Radiografia de Punho (AP + Lateral + Obliqua)	5	29,83	149,15	6,50	32,50	116,65	358,92%
Radiografia de Torax (PA e Perfil)	245	29,83	7.308,35	9,20	2.254,00	5.054,35	224,24%
Radiografia de Torax (PA)	12	29,83	357,96	6,50	78,00	279,96	358,92%
Radiografia de Torax (PA + Lateral + Obliqua)	290	29,83	8.650,70	12,00	3.480,00	5.170,70	148,58%
Angiotomografia	2	560,00	1.120,00	350,00	700,00	420,00	60,00%
Tomografia Computadorizada de Abdomen Superior	13	280,00	3.640,00	99,80	1.297,40	2.342,60	180,56%
Tomografia Computadorizada de Coluna Toracica c/ ou s/ Contraste	1	280,00	280,00	81,50	81,50	198,50	243,56%
Tomografia Computadorizada de Coluna Lombo-Sacra c/ ou s/ Contraste	1	280,00	280,00	92,00	92,00	188,00	204,35%

Relatório de Análise dos Achados Página 36 de 40

Fonte: fl. 50 do Documento Digital nº 218488/2020





Figura 23: Reprodução da Tabela 14 (Parte 2) – Relatório de Análise de Achados

EXAME	QTD	VALOR UN. (R\$)	TOTAL (R\$)	VALOR REF. UN. (R\$)	TOTAL REF. (R\$)	SUPERFAT. (R\$)	SUPERFAT. (%)
Tomografia Computadorizada do Pescoço	3	280,00	840,00	85,00	255,00	585,00	229,41%
Tomografia Computadorizada do Cranio	29	280,00	8.120,00	95,00	2.755,00	5.365,00	194,74%
Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior	2	280,00	560,00	85,00	170,00	390,00	229,41%
Tomografia Computadorizada de Segmentos Apendiculares - (Braço, Antebraço, Mão, Coxa, Perna, Pé)	6	280,00	1.680,00	85,00	510,00	1.170,00	229,41%
Tomografia computadorizada de Pelve / Bacia / Abdomen Inferior	14	280,00	3.920,00	99,00	1.386,00	2.534,00	182,83%
Tomografia Computadorizada de Torax	83	280,00	23.240,00	119,80	9.943,40	13.296,60	133,72%
Ultrassonografia de Abdomen Superior	11	110,00	1.210,00	24,00	264,00	946,00	358,33%
Ultrassonografia de Aparelho Urinario	11	110,00	1.210,00	24,00	264,00	946,00	358,33%
Ultrassonografia Pelvica (Ginecologica)	13	110,00	1.430,00	24,00	312,00	1.118,00	358,33%
Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos	2	220,00	440,00	39,00	78,00	362,00	464,10%
Total Geral			70.223,18		25.451,54	44.771,64	264,15%

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.

Relatório de Análise dos Achados *Página 37 de 40*

Fonte: fl. 51 do Documento Digital n° 218488/2020

146. A defesa afirma que elaborou uma proposta, com base nos valores praticados no mercado, no entanto, apresentou apenas quadro relativo à sua pesquisa telefônica, no entanto, tal apresentação é insuficiente (ver item “Ônus da Prova”, deste Relatório Técnico).

147. Além disso, a defesa afirma não apresentou documentos que refutam as Tabela 12, 13 e 14 do Relatório de Análise de Achados, nem na defesa constante do Relatório Técnico (Documento Digital n° 7150/2022):

Manifestações da empresa Sinop Med

A defesa alegou que os valores adotados tiveram como base todos os custos envolvidos para a execução dos serviços, tais como:

- a) manutenção contínua dos equipamentos;
- b) capacitação de todos os funcionários;
- c) aquisição de EPIs e insumos diariamente;
- d) prazo curto para execução dos serviços, o que favorece a majoração de preços;





- e) locação ou aquisição de equipamentos novos;
- f) emissão de laudos por médicos capacitados;
- g) carga tributária;
- h) aquisição de sistemas informatizados para execução dos serviços; e
- i) gastos com reforma do setor da unidade hospitalar onde foram prestados os serviços.

Além dos custos, a defesa informou que fez contato telefônico com empresas de Sinop e de Cuiabá para levantamento de preços de mercado dos serviços contratados pela SES/MT, apresentando tabela de preços.

Após a apresentação da tabela, refutou que a proposta apresentada teve vícios de sobrepreço, uma vez que os preços adotados no Contrato nº 90/2019/SES/MT não refletiam os preços de mercado e, por isso, a empresa Dicamp estava prestando um serviço de baixa qualidade, conforme informado pela SES/MT.

Por fim, impugnou pelo desfazimento da irregularidade e reconhecimento de que não houve superfaturamento nos pagamentos realizados à empresa.

148. Dessa forma corrobora-se com a análise técnica anterior, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões e documentos que refutam a irregularidade, dessa forma ela é mantida.

149. O valor a ser ressarcido é o total de R\$ 128.546,82, considerando a as informações da figura que reproduz o quadro, deste Relatório Técnico, “*Valores a serem ressarcidos - DICAMP DIAGNÓSTICO e SERVICOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP*”, para fins da aplicação do art. 165, do RITCEMT, as datas do fato gerador estão indicadas nesse quadro constante daquela figura.

3.4. Irregularidade 3 – Manifestação e Análise Técnica

150. No quadro a seguir é apresentada a responsabilização do Achado de Auditoria 3:





Quadro 7: Responsabilização Achado de Auditoria 3

SITUAÇÃO	
3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	
<i>3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>	
RESPONSÁVEL	RESPONSABILIZAÇÃO
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	<ul style="list-style-type: none">• Conduta: Enviar, para a SES/MT, proposta comercial para a prestação de serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, em conluio com a empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia EIRELI.• Nexo de Causalidade: O envio da proposta em conluio com a empresa Clínica Nazzari resultou em fraude à competitividade na seleção do fornecedor para a execução dos serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa (competências fevereiro a abril/2020).• Culpabilidade: Em função da responsabilização objetiva da empresa, desnecessária apuração de culpabilidade.
NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	<ul style="list-style-type: none">• Conduta: Enviar, para a SES/MT, para a prestação proposta comercial de cobertura de serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, em conluio com a empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda.• Nexo de Causalidade: O envio da proposta de cobertura em conluio com a empresa Sinop Med resultou em fraude à competitividade na seleção do fornecedor para a execução dos serviços de exames diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa (competências fevereiro a abril/2020).• Culpabilidade: Em função da responsabilização objetiva da empresa, desnecessária a apuração de sua culpabilidade.

Fonte: Equipe de Auditora deste Relatório Técnico Conclusivo¹²

151. Apresenta-se, em sequência, a respectiva análise técnica:

¹² A partir do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 322413/2017)





3.4.1. Síntese e Análise da Defesa - Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda

152. A empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda apresentou a sua defesa por meio do Documento Digital nº 85225/2022. A seguir apresenta-se a manifestação da defesa e respectiva análise técnica:

3.4.1.1. Defesa

153. A defesa afirma que, no ordenamento jurídico brasileiro, se presume a boa-fé, e, o relatório técnico e defesa analisada presumem a má-fé pelo simples fato de sua proposta apresentar similaridades gráficas e ortográficas com a empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli.

154. Ressalta que tal fato por si só não impõe nulidade de ato ou comprovação de ilícito.

155. Informa que a similaridade técnica pode ter como causa diversos fatores, entre eles, o mais provável, é a utilização do mesmo modelo de proposta que os órgãos públicos enviam para a confecção do documento.

156. Alega que, se fosse existir conluio com a intenção de fraudar, a empresa Dicamp Diagnóstico por Imagem Eireli deveria estar envolvida.

157. Expõe que chega a ser cômico uma vez que, se existisse a intenção de conluio, seria necessário “esconder o rastro”, logo, deveria ter cuidado com a similaridade gráfica.





158. Afirma que a situação aqui tratada não é de licitação ou concorrência, mas sim, contratação emergencial em regime de indenização, por curto prazo, e, assim, não há que se falar em fraude à licitação.

159. Sustenta que o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, não exige a apresentação de três propostas para que seja contratado o menor valor, mas sim que seja apresentada uma “justificativa do preço”.

160. Cita, à fl. 9 Documento Digital nº 85225/2022, jurisprudência do TCU, quanto ao tema da apresentação da proposta de preços.

161. Ressalta que a compreensão desse tema é fundamental, uma vez que, embora tenha apresentado de forma extensa e inequívoca que o preço praticado encontra-se compatível com os valores de mercado, insiste-se na tese do conluio e prejuízo ao erário, e conclui que “...sem a referida proposta, tornar-se-ia inviável a contratação da prestadora, posto que a proposta cujo “pseudo” conluio foi imputado teria sido a terceira proposta e, sem ela, não seria possível efetivar nossa contratação”.

3.4.1.2. Análise de Defesa

162. A situação encontrada relativo a esse Achado de Auditoria consta da fls. 31 a 34 do Documento Digital nº 218488/2020, do qual se destaca os seguintes trechos:

48. O art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 considera irregular conduta que objetive frustrar ou fraudar a competitividade de procedimento licitatório.

49. Um importante indicativo de fraude à licitação está nos termos empregados nos caracteres gráficos das propostas de habilitação e de preços entregues pelas empresas licitantes à Administração Pública.

50. Nesse sentido, pesquisas de mercado elaboradas com o mesmo padrão de apresentação, mesmas características de abreviação e pontuação e mesmos erros ortográficos e gramaticais, podem indicar que sua elaboração foi realizada por uma mesma pessoa, fato que compromete o preço de referência da licitação.





51. Para a literatura internacional, a semelhança na redação das propostas apresentadas por concorrentes distintos também é forte indício de conluio. Em suas diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE destaca:

(...)

52. As figuras 1 a 3 (localizadas ao final deste relatório) trazem, lado a lado, as propostas comerciais enviadas pelas empresas Sinop Med e Clínica Nazzari, para fins de comparação de seus elementos gráficos. É possível visualizar que, ressalvados os dados cadastrais das empresas e os preços unitários dos serviços cotados: o conteúdo dos documentos apresentados foi essencialmente o mesmo; a fonte utilizada na formatação do documento foi a mesma, assim como a divisão de parágrafos e itens, além da designação do signatário de cada documento, enquanto “Representante Empresa”.

53. Além da supracitada semelhança gráfica, há elementos que permitem inferir que a proposta apresentada pela empresa Clínica Nazzari funcionou como “proposta de cobertura” para a da empresa Sinop Med, assim como permitiu que fosse atingido o número mínimo de três orçamentos exigidos pela legislação.

54. Com base nas informações trazidas na Tabela 5, a proposta comercial da empresa Dicamp foi elaborada em 26.12.2019, e referente aos serviços prestados em janeiro/2020. Já a proposta de preços da empresa Sinop Med foi apresentada em 22.1.2020, aproximadamente um mês após a primeira, que já se encontrava vencida.

55. Essa diferença de datas torna razoável afirmar o conhecimento prévio, pela empresa Sinop Med, dos valores praticados pela empresa Dicamp, de forma que a redução nos preços os tornasse os menores: suficientes para vencer a concorrência, mas, ainda sim, com elevado índice de sobrepreço frente aos valores de referência, praticados na vigência do contrato nº 90/2019/SES/MT. A tabela seguinte traz o comparativo dos preços unitários constantes nas duas propostas:

(...)

58. No caso concreto em exame, pelo fato da proposta comercial da empresa Clínica Nazzari ter sido elaborada um dia após aquela referente à empresa Sinop Med, aliado à diferença de preço entre elas e as semelhanças gráficas entre os dois documentos, entende-se possível inferir, com razoável grau de certeza, a ocorrência de conluio entre as duas empresas, tendo a proposta da Clínica Nazzari funcionado como “cobertura” da proposta da Sinop Med.

163. Na análise de defesa do item, a equipe técnica do TCE/MT dissertou (fls. 12 a 15 do Documento Digital nº 191927/2021):

Os argumentos da defesa não prosperam.

Cumprir informar que em toda contratação pública, os princípios da legalidade e impessoalidade (dentre outros) devem ser cumpridos, independente de apresentação do menor preço na proposta comercial ou do tipo do ser serviço ser emergencial e de curto prazo.

Pois, a irregularidade se trata de conluio entre as empresas Nazzari Clínica e Sinop Med, onde foram identificadas propostas comerciais semelhantes (praticamente





idênticas, divergindo apenas os valores dos serviços) contendo, praticamente, a mesma data de elaboração (diferença de apenas um dia).

Em corroboração ao entendimento do conluio entre as empresas, transcreve-se trecho do relatório técnico preliminar (doc. 218488/2020, pag. 18/21):

(...)

Diante de todo o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada em sede preliminar.

164. A temática de conluio é complexa. O art. 41, da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso): *“Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 05 (cinco) anos”*.

165. Fraude a licitação é conceituada nos seguintes termos:

Nas Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo brasileiro (NAG, 2010), a fraude é *“ato voluntário intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, informações, registros e demonstrações. Existe dolo, pois há intenção de causar algum tipo de dano”*.

Há, na literatura especializada, outros conceitos. Donald Fulwider (1999), por exemplo, entende como ato ilegal, com o qual se obtém algo de valor, mediante declaração falsa intencional.

Para Inaldo Soares (2005), é logro, abuso de confiança, manobra enganosa, obtenção de vantagens de forma ilícita.

O elemento comum nessas definições é a vontade, a **intenção**. A fraude é caracterizada pela vontade consciente do agente em provocar o dano. Resulta do planejamento, da organização e da execução de ato ilícito, reprovado pelas leis, pela moral e pela ética. Está acompanhada do objetivo de obter vantagem ilegítima ou ilegal. É frequentemente praticada por meio da mentira e da dissimulação.

Em licitações, a fraude está relacionada essencialmente ao caráter competitivo. Qualquer atitude que tenha a intenção de prejudicar a competitividade é uma fraude ao processo licitatório, no conceito genérico e amplo que adotamos neste livro, para fins didáticos e de simplificação textual. Essa atitude, de modo geral, é crime e também pode ser improbidade administrativa. E se enquadra em ilícito contra a Administração Pública. (Santos, Franklin Brasil & Souza, Kleberon Roberto de. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. 3ª edição rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2020. págs. 28 e 29) (grifo dos autores)





166. Sobre a caracterização de ocorrência de fraude à licitação, o TCU pronunciou no seguinte sentido:

A caracterização de conluio exige a **conjunção de indícios vários e coincidentes** que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015 – Plenário. Data da sessão: 21/10/2015. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) (grifo nosso)

.....

Indícios vários e coincidentes são prova, ainda que, isoladamente, cada um deles não possua valor probatório. (Acórdão 2143/2007 – Plenário _ TCU. Data da sessão: 10/10/2007. Relator: AROLDO CEDRAZ).

.....

Com efeito, quanto à suposta ilegalidade da declaração de inidoneidade com base em indícios, entendo, desde logo, pela improcedência do argumento apresentado pela empresa recorrente. Há muito a prova indiciária é aceita pela melhor jurisprudência pátria e pela mais balizada doutrina como fundamento de eventual apenação de responsáveis por crimes ou ilícitos praticados.

[...]

Do reproduzido acima, é possível inferir ainda que, em relação a determinados crimes ou ilícitos, como no caso o conluio entre licitantes, existe razão tanto lógica quanto prática para utilização dos indícios como elemento de prova. É que não se poderia esperar que da consecução da conduta reprovável existisse um documento formal, um “recibo”, atestando que as licitantes combinaram preços ou mesmo lotearam o objeto da licitação. Em verdade, o que se observa na maioria das vezes é a concretização de pactos informais e escusos que somente através da quebra do sigilo bancário e telefônico poderiam ser confirmados.

[...]

É de se reconhecer, no entanto, que não são quaisquer indícios que se prestam a comprovar a ocorrência de fraude; necessitam, pois, consoante a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, serem “**vários, concordantes e convergentes**”. Se acaso os argumentos apresentados pela empresa recorrente tivessem afastado as conclusões do Acórdão recorrido, haveria de se reconhecer que a prova indiciária não bastaria por si só para ensejar a declaração de inidoneidade. (Acórdão 630/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

167. No caso em comento, foi apresentado pela equipe técnica do TCE/MT os seguintes indícios:

55. Essa diferença de datas torna razoável afirmar o conhecimento prévio, pela empresa Sinop Med, dos valores praticados pela empresa Dicamp, de forma que a redução nos preços os tornasse os menores: suficientes para vencer a concorrência, mas, ainda sim, com elevado índice de sobrepreço frente aos valores de referência, praticados na vigência do contrato nº 90/2019/SES/MT. A tabela seguinte traz o comparativo dos preços unitários constantes nas duas propostas:

(...)





58. No caso concreto em exame, pelo fato da proposta comercial da empresa Clínica Nazzari ter sido elaborada um dia após aquela referente à empresa Sinop Med, aliado à diferença de preço entre elas e as semelhanças gráficas entre os dois documentos, entende-se possível inferir, com razoável grau de certeza, a ocorrência de conluio entre as duas empresas, tendo a proposta da Clínica Nazzari funcionado como “cobertura” da proposta da Sinop Med.¹³

168. Como visto acima, para configuração de conluio não são quaisquer indícios que se prestam a comprovar a ocorrência de fraude, mas sim serem “vários, concordantes e convergentes. Nesse sentido, o livro **“Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes”** assim assevera:

Para comprovar a fraude, será necessário **refinar e treinar a percepção** para encontrar indícios ou elementos que possam levar à convicção de uma licitação simulada, fraudada, direcionada. E convencer os outros de que sua convicção é válida.

Esse é um dos objetivos deste livro. Despertar a atenção do leitor para fatores que normalmente são ignorados, desconsiderados ou até mesmo desprezados pelos agentes que executam ou supervisionam uma licitação, mas que, na verdade, representam pistas, vestígios, incoerências, inconsistências, ou até mesmo “coincidências”, que devem ser investigadas para se comprovar uma fraude.

O trabalho de um auditor ou de um servidor ou de um cidadão que queira comprovar a ocorrência de uma fraude em uma auditoria, processo administrativo ou judicial ou denúncia é bem diferente do trabalho executado pela mídia. A imprensa veicula fatos sem a obrigatoriedade de apresentar provas, sendo, inclusive, amparada pelo direito ao sigilo da fonte.

Na Administração Pública é diferente. O auditor, por exemplo, avalia atos e fatos administrativos.

Assim, ao finalizar o seu relatório, ele emite o seu parecer sobre a regularidade das situações analisadas, no caso das auditorias de conformidade, ou quanto a seus resultados, nos trabalhos de auditorias operacionais.

As recomendações de um relatório de auditoria podem, entre outros aspectos (TCU, 2011):

- a. afetar agentes, atribuindo-lhes responsabilidades pelas situações encontradas
- b. quantificar danos ao erário e exigir a sua restituição por quem lhes tenha dado causa
- c. modificar a estrutura organizacional auditada
- d. alterar planos, normas e procedimentos
- e. provocar a revisão de políticas

Dessa forma, percebe-se que o trabalho do auditor tem o poder de provocar consequências extremamente significativas na vida de cidadãos e de instituições. É

¹³ Documento Digital nº 218488/2020.





principalmente por isso que seu parecer deve estar embasado em elementos que permitam a qualquer usuário da informação chegar às mesmas conclusões.

Além dos requisitos metodológicos que devem ser observados, isso será garantido pela correta documentação dos achados de auditoria, o que se faz pela obtenção de evidências.

Com efeito, o auditor governamental não só tem que expor a sua conclusão e emitir recomendações, como também tem o dever de demonstrar em que ele se fundamentou. Por isso, sua atuação é pautada por dois elementos: **evidências e indícios**.

Assim, tanto o indício quanto a evidência dão conta da discrepância entre uma situação encontrada e um critério (lei, jurisprudência, padrões, boas práticas, etc.). Entretanto, o indício trata-se de uma situação que ainda não foi devidamente investigada ou suficientemente documentada.

Com base nessa perspectiva, o auditor pode se deparar, na tentativa de obter elementos que sustentem uma constatação ou um achado de auditoria, com vestígios, pistas, incoerências, inconsistências, coincidências. São indícios, provas indiretas, que não podem ser confundidas com mera suspeita.

Em geral, um indício **isolado** não tem força suficiente para caracterizar um achado de auditoria.

No entanto, **um conjunto robusto de indícios** (convergentes, acumulativos e concordantes entre si), que permita a formação de juízo de uma operação analisada, a partir dos elementos de convicção que o integram, tem sido admitido no Direito Administrativo e na jurisprudência dos tribunais superiores como **prova indireta**.

Nos chamados crimes de licitação, que tanto corrompem a administração pública e causam prejuízo à sociedade, na modalidade de fraude ou de frustração ao caráter competitivo, salvo confissão direta e explícita dos envolvidos, a prova indiciária é sumamente relevante, sendo suficiente para fundamentar uma responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 239, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Dessa forma, os Órgãos de Defesa do Estado (CGU, MPF, PF), assim como gestores de compras, podem demonstrar a existência de fraudes em licitações por meio de **provas diretas**, elementos que comprovem a situação observada, como também **provas indiretas**, que resultam da interpretação ativa – inferências lógicas, análises econômicas e deduções – acerca de situações que, analisadas em conjunto, sejam capazes de comprovar o ato fraudulento, posto não haver outra explicação plausível para o caso.

As provas indiretas podem ser de dois tipos: **econômicas** ou de **comunicação**. Os **indícios econômicos** se caracterizam pela escassez de licitantes no certame; fraca disputa; pequeno desconto em relação ao valor de referência; etc. Por sua vez, as **provas indiretas de comunicação** são os elementos que indicam a atuação combinada dos concorrentes e devem ser o foco de quem busca comprovar a existência de conluio em licitação. São indícios como: mesma formatação, mesmos





erros de ortografia, mesmos preços, mesmas datas, mesmos endereços, mesmos sócios, entre outros.

Até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “**uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação**” (Ag nº 1206993/RS, julgado em 05/03/2013).

Esse entendimento também já foi invocado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no julgamento, em 2013, do “Cartel do Pão” (Processo nº 08012.004039/2001-68): “**fundamental relevância o recurso a provas indiciárias e circunstanciais que, ainda de forma indireta, sejam capazes de constituir um conjunto suficientemente robusto para gerar um convencimento por parte da autoridade julgadora no sentido da configuração do ilícito**”. (Santos, Franklin Brasil & Souza, Kleberson Roberto de. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. 3ª edição rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2020. págs. 36 a 36)

169. Assim, diante do que foi constatado nos autos, não houve a apresentação pela equipe técnica do TCE (Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 218488/2020 e Relatório Técnico de Tomada de Contas - Documento Digital nº 7150/2022) de um conjunto de evidências e indícios robustos e convergentes capazes de afirmar que se tratou de conluio entre as empresas Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda e Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli.

170. A irregularidade é sanada.

3.4.2. Síntese e Análise da Defesa - Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli

171. Conforme explanado no item Relatório Preliminar e Decisão Singular, da Seção “Histórico Processual”, deste Relatório Técnico Conclusivo, o defendente foi declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 1368/GAM/2019 (Documento Digital nº 279019/2019), sendo assim, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.





3.4.2.1. Defesa - Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli

172. Diante da análise de defesa relativo à empresa Serviços Médicos Associados de Sinop Ltda acima realizado no qual foi sanada a irregularidade, esta aproveita para a empresa Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli.

173. Irregularidade sanada.

4. CONCLUSÃO

174. Considerando a análise da defesa dos manifestantes, conclui-se pela situação das irregularidades listada no quadro a seguir:

Quadro 8: Resumo da Situação das irregularidades

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	DATA FATO GERADOR
1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). 1.1 Pagamentos das pessoas físicas nomeadas e empossadas na Administração Pública Municipal, no valor total de R\$ 1.172.796,14, que receberam remuneração sem comprovação da efetiva contraprestação dos serviços no quantum especificado de cada um, por ano, no período 2013 a 2015. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; e Art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal).			
<i>1.1) Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>			
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020	MANTIDA	Aplicação da regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP	-
ALESSANDRA DE CASTRO - RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020	MANTIDA	Aplicação da regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP	-
OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA - RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020	MANTIDA	Aplicação da regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP	-
JAQUELINE DA SILVA GUSMAO - RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019	MANTIDA	Aplicação da regra do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP	-





RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO	VALOR A SER RESTITUÍDO (R\$)	DATA FATO GERADOR
2) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).			
<i>2.1) Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>			
DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	MANTIDA	R\$ 47.762,80	18/08/2020
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	MANTIDA	R\$ 29.216,94	17/07/2020
		R\$ 54.558,24	30/07/2020
		R\$ 44.771,64	18/08/2020
3) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.			
<i>3.1) Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA</i>			
SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA - EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	SANADA	-	-
NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAMA EIRELI - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020	SANADA	-	-

Fonte: Equipe Técnica deste Relatório Técnico Conclusivo

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

175. Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se:

a) pela situação das irregularidades, conforme quadro disposto no Quadro Resumo da Situação das irregularidades, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE/MT.





É o relatório.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 29 de março de 2023.

(Assinatura Digital)¹⁴

Edivaldo Mota Araújo

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.

